



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 2/2006:

Estabelece os objectivos e princípios orientadores para a reestruturação da Casa Pia de Lisboa e fixa as fases do respectivo processo 130

Declaração de Rectificação n.º 3/2006:

De ter sido rectificadada a Portaria n.º 1272/2005, do Ministério da Saúde, que estabelece a composição, nomeação de membros e peritos, competências e funcionamento da Comissão Técnica de Cosmetologia, prevista no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 142/2005, de 24 de Agosto. Revoga a Portaria n.º 629/2001, de 23 de Junho, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 233, de 6 de Dezembro de 2005 131

Ministérios do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 36/2006:

Cria a zona de caça municipal de Espinhosela-Gondesende, pelo período de seis anos, e transfere a sua gestão para as Juntas de Freguesia de Espinhosela e Gondesende (processo n.º 4073-DGRF) 131

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 37/2006:

Aprova as listas de fabricantes autorizados de aditivos, de pré-misturas, de alimentos compostos para animais e de intermediários autorizados a colocar em circulação aditivos e pré-misturas. Revoga a Portaria n.º 47/2005, de 19 de Janeiro 132

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Decreto n.º 4/2006:

Aprova as emendas aos limites de responsabilidade previstos no Protocolo de 1992 à Convenção Internacional sobre a Responsabilidade Civil pelos Prejuízos Devidos à Poluição por Hidrocarbonetos, assinado em Londres em 27 de Novembro de 1992 142

Decreto n.º 5/2006:

Aprova as emendas aos limites de compensação previstos no Protocolo de 1992 à Convenção Internacional para a Constituição de Um Fundo Internacional para Compensação pelos Prejuízos Devidos à Poluição por Hidrocarbonetos, assinado em Londres em 27 de Novembro de 1992 143

Decreto n.º 6/2006:

Aprova as emendas ao Protocolo de 1978 da Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios, 1973 (MARPOL 73/78), adoptadas pela Resolução MEPC 115(51) da Organização Marítima Internacional, relativo às regras para a prevenção da poluição por esgotos sanitários dos navios 145

Ministério da Saúde

Portaria n.º 38/2006:

Estabelece as regras do registo obrigatório e do pagamento das correspondentes taxas a que estão sujeitos os operadores previstos no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 309/2003, de 10 de Dezembro, e define os critérios e cálculos das taxas de registo. Revoga a Portaria n.º 310/2005, de 23 de Março 154

Ministério da Educação

Despacho Normativo n.º 1/2006:

Regulamenta a constituição, funcionamento e avaliação de turmas com percursos curriculares alternativos. Revoga o despacho n.º 22/SEEI/96, de 20 de Abril 156

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 2/2006

A crise que se abateu sobre a Casa Pia de Lisboa na sequência dos dramáticos acontecimentos que marcaram a sociedade portuguesa de forma muito profunda tornaram inevitável e inadiável a aferição da correcção do modelo de funcionamento actualmente existente.

A Casa Pia de Lisboa, enquanto instituição bicentenária ao serviço da educação e da solidariedade social em Portugal, tem funcionado segundo vários modelos sucessivos ao longo do tempo, facultativos, todos eles, de importantes e conclusivas experiências no campo administrativo, social e pedagógico.

Impondo a cabal prossecução dos fins deste estabelecimento público uma constante reflexão em torno dos respectivos modelos de funcionamento, e tendo essa reflexão incidido, desta feita, sobre o actual modelo, concluiu o Governo ser necessário levar a cabo um profundo processo de reestruturação da Casa Pia que valorize o enorme património histórico, material e, sobretudo, imaterial da instituição e ofereça as condições indispensáveis à sua modernização.

Para a definição da estratégia de actuação a implementar torna-se imprescindível considerar o importante trabalho já realizado de diagnóstico e caracterização da situação da Casa Pia de Lisboa.

O relatório intitulado «Um projecto de esperança», elaborado pelo conselho técnico-científico nomeado pelo Governo em 2003, constitui um contributo de inquestionável utilidade, porquanto identifica as principais fragilidades do modelo actualmente existente e propõe orientações com vista à reestruturação da instituição e do respectivo modelo de funcionamento, as quais foram tomadas em linha de conta na presente resolução.

É opção do Governo, com base nos cenários traçados no mencionado relatório, promover uma transição sustentada, o que significa a progressiva consolidação de uma estratégia de mudança que deverá obedecer às linhas gerais de orientação fixadas na presente resolução.

Tal objectivo requer necessariamente a criação de um modelo transitório de administração da instituição que permita conciliar a gestão corrente com o estabelecimento de um novo modelo organizatório.

De igual modo, necessário se torna criar um novo quadro de gestão e alienação do património da Casa Pia, com vista a criar condições efectivas de implementação do processo de mudança e de adequação do mesmo à nova realidade que se pretende instituir.

Assim:

Nos termos da alínea *d*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Estabelecer os objectivos e princípios orientadores para uma reestruturação da Casa Pia de Lisboa.

2 — Determinar que a reestruturação da Casa Pia de Lisboa obedecerá aos seguintes objectivos e princípios orientadores:

a) Recentração da Casa Pia de Lisboa nas suas missões essenciais, nomeadamente:

- i*) Acolher crianças e adolescentes sem meio familiar adequado;
- ii*) Garantir a essas crianças e esses jovens percursos educativos inclusivos, apos-

tando numa escolaridade prolongada e num ensino profissional de qualidade e dedicando particular atenção às crianças e aos jovens com deficiência ou incapacidade;

iii) Colocar o retorno ao ambiente familiar no centro da actividade institucional;

b) Desmassificação e restituição da escala humana à instituição, nomeadamente:

i) Reduzindo a dimensão dos lares para crianças ou adolescentes;

ii) Ajudando cada criança e adolescente a desenvolver um projecto pessoal de vida;

iii) Fazendo da institucionalização uma resposta de passagem;

c) Qualificação da gestão, recrutamento de recursos humanos de qualidade e aposta na qualificação permanente dos profissionais, nomeadamente:

i) Definindo o perfil humano e técnico dos profissionais envolvidos e o modelo de compromisso a assumir na sua missão;

ii) Estabelecendo um modelo de avaliação que valorize não só a competência técnico-profissional mas também a verificação do cumprimento dos objectivos previamente assumidos;

iii) Desenhando e executando um plano de formação técnico-profissional contínua;

d) Adopção e qualificação do modelo do ensino profissional e reforço da formação em alternância, nomeadamente:

i) Renovando os planos de estudo e as áreas de formação;

ii) Qualificando os professores e os mestres, alargando as capacidades de recrutamento de profissionais com experiência empresarial;

iii) Criando uma oferta profissionalizante abrangente, do nível I ao nível IV;

iv) Reforçando o apoio dos serviços de psicologia e orientação escolar e profissional;

v) Tornando o ensino profissional da Casa Pia de Lisboa um modelo de referência;

e) Ajustamento do modelo institucional aos desafios de futuro, nomeadamente:

i) Fomentando lideranças;

ii) Garantindo uma gestão eficiente e eficaz dos recursos;

iii) Promovendo instâncias de auto-regulação.

3 — Organizar o processo de mudança determinado pela presente resolução em três fases, de forma a garantir o acerto da solução final a ser definida, quais sejam:

a) Uma 1.ª fase, que tem por objectivo principal conjugar a gestão corrente da Casa Pia de Lisboa com a preparação das soluções institucionais e pedagógicas a adoptar em termos definitivos;

- b) Uma 2.ª fase, de definição legal do novo modelo institucional da Casa Pia de Lisboa, fixando a respectiva orgânica interna, bem como das prioridades e do seu modelo de desenvolvimento;
- c) Uma 3.ª fase, de implementação das soluções que vierem a ser definidas em cumprimento dos objectivos e princípios orientadores enunciados no número anterior.

4 — Determinar que as 1.ª e 2.ª fases deverão ser executadas no período de vigência do regime institucional e patrimonial transitório a instituir.

5 — Determinar que a 3.ª fase deverá ser executada de acordo com o cronograma que vier a ser aprovado por despacho do Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, mediante proposta da comissão instaladora referida no número anterior.

6 — Instituir, por instrumento legal adequado, um regime institucional e patrimonial transitório, designadamente através da criação de uma comissão instaladora que assegurará a gestão da Casa Pia de Lisboa.

7 — Fixar como prazo máximo de vigência do regime transitório 12 meses, admitindo-se uma única prorrogação por mais 4 meses.

Presidência do Conselho de Ministros, 15 de Dezembro de 2005. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Declaração de Rectificação n.º 3/2006

Segundo comunicação do Ministério da Saúde, a Portaria n.º 1272/2005, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 233, de 6 de Dezembro de 2005, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No n.º 1.º, onde se lê «no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 9142/2005» deve ler-se «no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 142/2005».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Dezembro de 2005. — O Secretário-Geral, *José M. Sousa Rego*.

MINISTÉRIOS DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS.

Portaria n.º 36/2006

de 6 de Janeiro

Com fundamento no disposto do artigo 26.º e no n.º 1 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Bragança:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal de Espinhosela-Gondesende (processo n.º 4073-DGRF), pelo período de seis anos, e transferida

a sua gestão para as Juntas de Freguesia de Espinhosela e Gondesende, com sede na Junta de Freguesia de Espinhosela, 5300-252 Espinhosela.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria, que dela faz parte integrante, sitos nas freguesias de Espinhosela e Gondesende, município de Bragança, com a área de 2764 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

- a) 50% relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 15.º;
- b) 15% relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 15.º;
- c) 10% relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 15.º;
- d) 25% aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 15.º

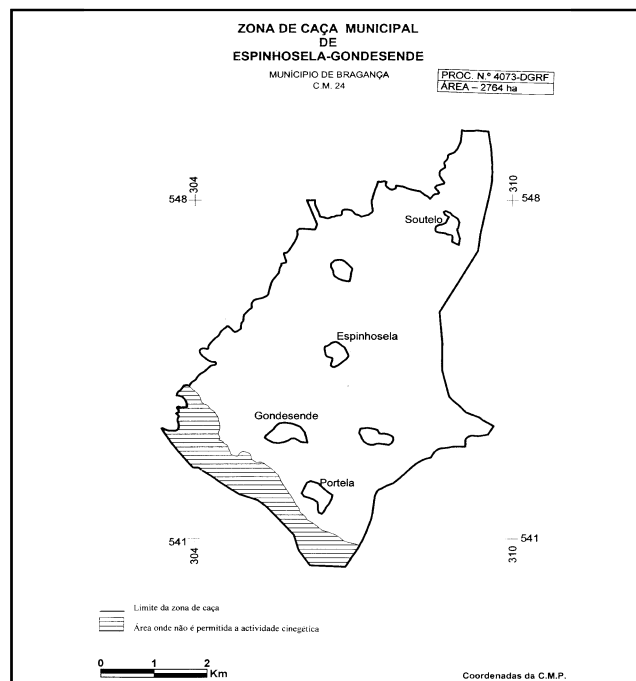
4.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.

5.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão.

6.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

7.º A sinalização da zona de caça deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 14 de Novembro de 2005. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 26 de Agosto de 2005.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 37/2006

de 6 de Janeiro

O artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 216/99, de 15 de Junho, estipula que anualmente será publicada por portaria do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, sob proposta do director-geral de Veterinária, a lista de estabelecimentos e intermediários do sector da alimentação animal aprovados ao abrigo dos artigos 4.º e 7.º do referido diploma legal.

A publicação daquela lista tem em vista a necessidade de se conhecerem os responsáveis pelo fabrico ou produção de aditivos, pré-misturas e alimentos compostos para animais com vista à entrada em circulação dos produtos previstos nas alíneas *a)*, *b)*, *c)*, *d)*, *e)*, *f)* e *g)* do n.º 1 do artigo 4.º e pela colocação em circulação dos produtos previstos nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 7.º da legislação acima citada, bem como proporcionar às autoridades competentes uma perfeita actuação.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 216/99, de 15 de Junho, o seguinte:

1.º É aprovada a lista de fabricantes autorizados de aditivos constante do anexo I ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2.º É aprovada a lista de fabricantes autorizados de pré-misturas constante do anexo II ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

3.º É aprovada a lista de fabricantes autorizados de alimentos compostos para animais constante do anexo III ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

4.º É aprovada a lista de intermediários autorizados a colocar em circulação aditivos e pré-misturas constante do anexo IV ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

5.º É revogada a Portaria n.º 47/2005, de 19 de Janeiro.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Medeiros Vieira*, Secretário de Estado Adjunto, da Agricultura e das Pescas, em 30 de Novembro de 2005.

ANEXO I

Lista de fabricantes autorizados de aditivos

Nome ou denominação social	Sede social	Local de fabrico	Número de aprovação
Ferro Indústrias Químicas (Portugal), L. ^{da}	Avenida do Dr. Carlos Leal, apartado 10, 2601-906 Castanheira do Ribatejo.	Avenida do Dr. Carlos Leal, apartado 10, 2601-906 Castanheira do Ribatejo.	PT5AA01AD

ANEXO II

Lista de fabricantes autorizados de pré-misturas

Nome ou denominação social	Sede social	Local de fabrico	Número de aprovação
Aditiva — Fármacos e Suplementos, L. ^{da}	Rua de 25 de Abril, 3, Tala, Belas, 2745 Queluz.	Rua de 25 de Abril, 3, Tala, Belas, 2745 Queluz.	PT5AA01PM
Cargill Portugal — Comércio e Indústria Agro-Alimentar, Sociedade Unipessoal, L. ^{da}	Quinta da Figueira, 2615-711 Sobralinho.	Lugar do Freixial, 3060-127 Cantanhede.	PT3AA02PM
Cooperativa Agrícola dos Criadores de Gado da Benedita, C. R. L.	Apartado 102, Benedita, 2475-999 Benedita.	Benedita, 2475-999 Benedita	PT5AA03PM
D. I. N. — Desenvolvimento e Inovação Nutricional, S. A.	Apartado 50, Zona Industrial da Catraia, 3440-131 Couto do Mosteiro.	Zona Industrial da Catraia, 3440-131 Couto do Mosteiro.	(a) PT3AA04PM
EUROCEREAL — Comercialização de Produtos Agro-Pecuários, S. A.	Estrada da Avesada, 2665-290 Malveira.	Estrada da Avesada, 2665-290 Malveira.	(a) PT5AA05PM
EUROVET II — Distribuição de Produtos Agro-Pecuários, L. ^{da}	Rua das Eiras, 2, Camondes, 2630-092 Arranhó.	Rua das Eiras, 2, Camondes, 2630-092 Arranhó.	PT5AA06PM
FITOFAR — Produtos Agro-Pecuários, L. ^{da}	Rua de D. Sancho I, Bairro da Pedreira, 2530-144 Lourinhã.	Rua de D. Sancho I, Bairro da Pedreira, 2530-144 Lourinhã.	PT5AA07PM
Forma Laboratórios — Comércio e Indústria de Produtos Veterinários e Farmacêuticos, L. ^{da}	Parque Industrial de Rio Maior, apartado 201, 2040 Rio Maior.	Parque Industrial de Rio Maior, apartado 201, 2040 Rio Maior.	PT5AA08PM
Guilhermino Morgado & Filhos — Rações Liz, L. ^{da}	Rua de Nossa Senhora das Dores, 34-36, Boavista, 2420-403 Leiria.	Rua de Nossa Senhora das Dores, 34-36, Boavista, 2420-403 Leiria.	PT3AA09PM
IBERIL — Sociedade Comercial de Produtos Agro-Pecuários, S. A.	Praça de Francisco Sá Carneiro, 7, 5.º, esquerdo, 1000-159 Lisboa.	Quinta da Francelha de Baixo, ex-lote 14-A, 9, Prior Velho, 2685 Sacavém.	PT5AA10PM
LIPIGAL — Nutrição Animal, L. ^{da} . . .	Quinta de Santa Isabel, Portela das Padeiras, 2000 Santarém.	Quinta de Santa Isabel, Portela das Padeiras, 2000 Santarém.	PT5AA11PM
PREMIX — Especialidades Agrícolas e Pecuárias, L. ^{da}	Parque Industrial II, Neiva, 4935-232 Viana do Castelo.	Parque Industrial II, Neiva, 4935-232 Viana do Castelo.	PT1AA12PM
PROMOR — Abastecedora de Produtos Agro-Pecuários, S. A.	Boavista, 2416-903 Leiria	Rua Central, Machados, Boavista, 2420-415 Leiria.	(a) PT3AA13PM

Nome ou denominação social	Sede social	Local de fabrico	Número de aprovação
Provimi Portuguesa — Concentrados para Alimentação de Animais.	Estrada do Adarse, 2616-953 Alverca do Ribatejo.	Estrada do Adarse, 2616-953 Alverca do Ribatejo.	(a) PT5AA14PM
RUMINEX — Alimentação e Maneio de Ruminantes, L. ^{da}	A do Mourão, 2630-265 Arruda dos Vinhos.	A do Mourão, 2630-265 Arruda dos Vinhos.	PT5AA15PM
Rações Valouro, S. A.	Casais do Araújo, Marteleira, 2530 Lourinhã.	Ramalhal, 2565-643 Ramalhal	(a) PT5AA16PM
REAGRO — Importação e Exportação, S. A.	Avenida de Roma, 15, 2.º, esquerdo, 1049-045 Lisboa.	Pinhal de Mouros, 2124-909 Salvaterra de Magos.	PT5AA17PM
SANIPEC — Produtos para Pecuária, L. ^{da}	Avenida de Fontes Pereira de Melo, 31, 5.º, C, Lisboa.	Estrada de Adarse, Edifício Sanipec, 2615 Alverca do Ribatejo.	(a) PT5AA18PM
SIPRA — Investimentos em Agro-Pecuária, L. ^{da}	Bairro de São Francisco, armazéns, 5, letras A, B, C e D, 2686-801 Camarate.	Bairro de São Francisco, armazéns, 5, letras A, B, C e D, 2686-801 Camarate.	PT5AA19PM
SORGAL — Sociedade de Óleos e Rações, S. A.	Quinta da Floresta, Pardala, São João de Ovar, 3880 Ovar.	Lugar das Pereiras, Pinheiro de Lafões, 3680 Oliveira de Frades.	PT3AA20PM
SORGAL — Sociedade de Óleos e Rações, S. A.	Quinta da Floresta, Pardala, São João de Ovar, 3880 Ovar.	Quinta da Floresta, Pardala, São João de Ovar, 3880 Ovar.	PT3AA21PM
TNA — Tecnologia e Nutrição Animal, L. ^{da}	Sítio dos Poços, apartado 8, 2054-908 Aveiras de Cima.	Sítio dos Poços, apartado 8, 2054-908 Aveiras de Cima.	(a) PT5AA22PM
VA — Indústria e Comércio de Adubos e Pré-Misturas, Unipessoal, L. ^{da}	Herdade Viveiro da Ajuda, 7080-999 Vendas Novas.	Herdade Viveiro da Ajuda, 7080-999 Vendas Novas.	(a) PT6AA23PM
Vetagri Alimentar, S. A.	Tojal, apartado 104, 3064-909 Cantanhede.	Tojal, apartado 104, 3064-909 Cantanhede.	(a) PT3AA24PM
VETLIMA — Sociedade Distribuidora de Produtos Agro-Pecuários, S. A.	Avenida de 5 de Outubro, 35, 3.º, esquerdo, 1050-047 Lisboa.	Rua do Almirante Gago Coutinho, 128, 2675-114 Póvoa de Santo Adrião.	(a) PT5AA25PM
ZOOPAN — Produtos Pecuários, L. ^{da}	Rua da Liberdade, 77, 2050-023 Aveiras de Baixo.	Rua da Liberdade, 77, 2050-023 Aveiras de Baixo.	(a) PT5AA27PM

(a) Aprovação definitiva; salve-se o disposto no artigo 22.º do capítulo IV do Decreto-Lei n.º 216/99, de 15 de Junho.

ANEXO III

Lista de fabricantes autorizados de alimentos compostos

A — Fabricantes que destinam a sua produção ao mercado consumidor

Nome ou denominação social	Sede social	Local de fabrico	Número de aprovação
Abranches & Filhos, L. ^{da}	Rua do Capitão Custódio Janeiro Santana, 7080-999 Vendas Novas.	Rua do Capitão Custódio Janeiro Santana, 7080-999 Vendas Novas.	(a) PT6AA001IN
Agrolex II Rações, L. ^{da}	Zona Industrial do Cartaxo, lote 30, apartado 51, 2070-909 Cartaxo Codex.	Zona Industrial do Cartaxo, lote 30, apartado 51, 2060-909 Cartaxo Codex.	(a) PT5AA003IN
Ali d'Ouro — Alimentos Compostos, S. A.	Rua de 23 de Abril, 42, 3050-032 Antes.	Rua de 23 de Abril, 42, 3050-032 Antes.	PT3AA005IN
Alimentargado Rações, S. A.	Rua do Prof. Mário Padrão, 114, São Martinho de Bougado, 4785-394 Trofa.	Rua do Prof. Mário Padrão, 114, São Martinho de Bougado, 4785-394 Trofa.	PT1AA006IN
ALIRAÇÕES — Rações para Animais, S. A.	Quinta do Passil, Passil, 2890 Alcochete.	Quinta do Passil, Passil, 2890 Alcochete.	PT5AA103IN
António Ribeiro Ascenso, L. ^{da}	Pinheiros, apartado 23, 2440-901 Batalha.	Pinheiros, 2440-901 Batalha	(a) PT3AA008IN
Artur Marques & Filhos, L. ^{da}	Avenida do Visconde do Tojal, 125-127, Cabanas, 2950-601 Quinta do Anjo.	Avenida do Visconde do Tojal, 125-127, Cabanas, 2950-601 Quinta do Anjo.	PT5AA009IN
AVIPAR, Comércio e Indústria de Produtos para Animais de Convívio, L. ^{da}	Zona Industrial Maia I, sector VIII, pavilhão 112, 4475-132 Gemunde, Maia.	Zona Industrial Maia I, sector VIII, pavilhão 112, 4475-132 Gemunde, Maia.	PT1AA130IN
BELIAPE — Rações, L. ^{da}	Santa Luzia, apartado 109, 3721-868 Vila de Cucujães.	Lugar do Corval, Pinheiro da Bemposta, 3720 Oliveira de Azeméis.	(a) PT1AA012IN
BONGADO — Sociedade Produtora de Rações, S. A.	Abelheira, 4580-607 Sobrosa	Abelheira, 4580-607 Sobrosa	PT1AA013IN
Caçador Pecuária, L. ^{da}	Zona Industrial de Montalvo, Estrada Nacional n.º 3, 2250-273 Montalvo.	Zona Industrial de Montalvo, Estrada Nacional n.º 3, 2250-273 Montalvo.	PT5AA122IN
C. Novais (Irmãos), L. ^{da}	Rua dos Heróis do Ultramar, 128, 2670-759 Lousa LRS.	Rua dos Heróis do Ultramar, 128, 2670-759 Lousa LRS.	PT5AA014IN
Cargill Portugal — Comércio e Indústria Agro-Alimentar, Sociedade Unipessoal, L. ^{da}	Quinta da Figueira, 2615-711 Sobralinho.	Lugar do Freixial, 3060-121 Cantanhede.	(a) PT3AA002IN
Cargill Portugal — Comércio e Indústria Agro-Alimentar, Sociedade Unipessoal, L. ^{da}	Quinta da Figueira, 2615-711 Sobralinho.	Quinta da Figueira, 2615-711 Sobralinho.	(a) PT5AA015IN
Carneiro, Campos & C. ^a , L. ^{da}	Rua da Fonte Velha, 404, Custóias, apartado 4006, 4461-901 Senhora da Hora.	Rua da Fonte Velha, 404, Custóias, apartado 4006, 4461-901 Senhora da Hora.	PT1AA016IN
Casa Lanchinha — Indústria e Comércio de Cereais, L. ^{da}	Quinta dos Machados, lote 11, Alhos Vedros, 2860 Moita.	Quinta dos Machados, lote 11, Alhos Vedros, 2860 Moita.	PT5AA017IN

Nome ou denominação social	Sede social	Local de fabrico	Número de aprovação
CEVARGADO — Alimentos Compostos, L. ^{da}	Lugar de Moldes, Arcos, 4480-028 Arcos VCD.	Lugar de Moldes, Arcos, 4480-028 Arcos VCD.	(a) PT1AA018IN
Compostos Liz — Alimentos Compostos para Animais, L. ^{da}	Rua de D. Maria Elisa, 1500, Casalito, 2400-767 Amor.	Quinta do Fagundo, Amieira, 2430 Marinha Grande.	(a) PT3AA020IN
Cooperativa Agrícola dos Criadores de Gado da Benedita, C. R. L.	Benedita, apartado 102, 2475-999 Benedita.	Benedita, apartado 102, 2475-999 Benedita.	(a) PT5AA021IN
Cooperativa Agrícola de Loures, C. R. L.	Rua do Funchal, 45, Fanqueiro, 2670-364 Loures.	Rua do Funchal, 45, Fanqueiro, 2670-364 Loures.	PT5AA022IN
Cooperativa Agrícola União Novense, C. R. L.	Rua da Cooperativa Agrícola União Novense, Herdade do Monte Novo, 2955-009 Pinhal Novo.	Rua da Cooperativa Agrícola União Novense, Herdade do Monte Novo, 2955-009 Pinhal Novo.	PT5AA023IN
Cooperativa União Agrícola, C. R. L.	Recinto da Feira, Campo de Santana, 9600-096 Ribeira Grande.	Recinto da Feira, Campo de Santana, 9600-096 Ribeira Grande.	PT9AA024IN
D. I. N. — Desenvolvimento e Inovação Nutricional, S. A.	Zona Industrial da Catraia, apartado 50, 3440-131 Couto do Mosteiro.	Zona Industrial da Catraia, apartado 50, 3440-131 Couto do Mosteiro.	(a) PT3AA025IN
DINORAÇÕES — Sociedade Produtora de Rações, S. A.	Estrada Nacional n.º 247, ao quilómetro 7, 2530-077 Lourinhã.	Estrada Nacional n.º 247, ao quilómetro 7, 2530-077 Lourinhã.	PT5AA124IN
DISCRUZ — Sociedade Agro-Pecuária, L. ^{da}	Apartado 83, 3440 Santa Comba Dão	3465 Campo de Besteiros	PT3AA026IN
Empresa Industrial de Pimentão, L. ^{da} (Rações Falcão).	Rua de Miguel Torga, 54, 7400-254 Ponte de Sor Codex.	Rua de Miguel Torga, 54, 7400-254 Ponte de Sor.	PT6AA027IN
Empresa Industrial e de Representações Mascote, L. ^{da}	Estrada Nacional n.º 10, ao quilómetro 136,4, Santa Iria da Azoia, 2690-390 Sacavém.	Estrada Nacional n.º 10, ao quilómetro 136,4, Santa Iria da Azoia, 2690-390 Sacavém.	(a) PT5AA028IN
EUROCEREAL — Comercialização de Produtos Agro-Pecuários, S. A.	Estrada da Avessada, 2665-290 Malveira.	Estrada da Avessada, 2665-290 Malveira.	(a) PT5AA123IN
Fábricas Mendes Godinho, S. A.	Vale Florido, 2300-190 Tomar	Vale Florido, 2300-190 Tomar	PT5AA029IN
Fábrica de Moagem do Marco, S. A.	Estação, Rio de Galinhas, 4630-078 Marco de Canaveses.	Estação, Rio de Galinhas, 4630-078 Marco de Canaveses.	PT1AA030IN
Fabril de Rações, L. ^{da}	Rua do Estado da Índia, 36, Quinta do Rio, 2685-003 Sacavém.	Rua do Estado da Índia, 36, Quinta do Rio, 2685-003 Sacavém.	(a) PT5AA031IN
Farinhas Franco — Produção e Comercialização de Farinhas, L. ^{da}	Cabanas do Chão, Abrigada, 2580-283 Alenquer.	Cabanas do Chão, Abrigada, 2580-283 Alenquer.	(a) PT5AA032IN
FARLIS — Fábrica de Farinhas do Lis, L. ^{da}	Cortes, apartado 419, 2401-974 Leiria.	Cortes, apartado 419, 2401-974 Leiria.	PT3AA033IN
Filipes Rações, S. A.	Bairro da Figueira, 2475-013 Benedita.	Bairro da Figueira, 2475-013 Benedita.	PT5AA034IN
Guilhermino Morgado & Filhos — Rações Liz, L. ^{da}	Rua de Nossa Senhora das Dores, 34-36, 2420-399 Leiria.	Rua de Nossa Senhora das Dores, 34-36, 2420-399 Leiria.	(a) PT3AA036IN
IMARPEC — Matérias Primas, Rações e Pecuária, L. ^{da}	Rua de Garcia de Resende, lote 10, 6.º, esquerdo, 1750-100 Lisboa.	Rua Direita, Enxara do Bispo, 2665 Enxara do Bispo.	PT5AA037IN
INTACOL — Indústrias Agro-Alimentares, S. A.	Avenida de Roma, 15, 2.º, esquerdo, 1049-045 Lisboa.	Quinta da Figueira, Sobralinho, 2615 Alverca do Ribatejo.	(a) PT5AA038IN
J. Silva & Filho, S. A.	Zona Industrial dos Pousos, apartado 602, 2401-976 Leiria.	Zona Industrial dos Pousos, apartado 602, 2401-976 Leiria.	PT3AA039IN
J. Silva & Filho, S. A.	Zona Industrial do Fundão, lotes 22, 23 e 24, 6230-201 Fundão.	Zona Industrial do Fundão, lotes 22, 23 e 24, 6230-201 Fundão.	PT4AA097IN
MAZEL — Rações para Animais, S. A.	Lugar do Sobreiro Torto, Branca, apartado 68, 3854-909 Albergaria-a-Velha.	Lugar do Sobreiro Torto, Branca, 3854-909 Albergaria-a-Velha.	PT3AA042IN
Nova Rações Dão, S. A.	Santa Comba Dão, Gare, apartado 62, 3440-613 Vimieiro SCD.	Santa Comba Dão, Gare, apartado 62, 3440-613 Vimieiro SCD.	PT3AA090IN
NUTRICAMPO — Produção de Rações, S. A.	Casal da Granja, Várzea de Sintra, 2710-252 Sintra.	Parque Industrial de Vendas Novas, lote 60, 7080-341 Vendas Novas.	(a) PT6AA108IN
NUTRICENTRO, Produção Agro-Pecuária, L. ^{da}	Quinta do Serrado, 2050-306 Azambuja.	Quinta do Serrado, 2050-306 Azambuja.	(a) PT5AA044IN
NUTROTON, Indústrias da Avicultura, S. A.	Caramulo, 3475-031 Caramulo	Caramulo, 3475-031 Caramulo	PT3AA045IN
OVOPOR — Agro-Pecuária dos Milagres, S. A.	Alcaldaria, 2400-881 Milagres LRA	Alcaldaria, 2400-881 Milagres LRA	PT3AA046IN
Porto Alto — Rações para Animais, C. R. L.	Estrada Nacional n.º 10, apartado 37, Porto Alto, 2139-909 Samora Correia.	Estrada Nacional n.º 10, Porto Alto, 2139-909 Samora Correia.	(a) PT5AA047IN
PORVAL — Agro-Pecuária, L. ^{da}	Travessa da Fonte do Corvo, 303, Boavista, 2420-396 Leiria.	Estrada Nacional n.º 1, Cruzamento Marés Marés, Abrigada, 2580-583 Alenquer.	PT5AA011IN
PROGADO — Sociedade Produtora de Rações, S. A.	Apartado 2005, estação do Correio, Praia da Granja, 4411-855 São Félix da Marinha.	Estrada Nacional n.º 109, Rua dos Heróis da Pátria, 1271, 4410-001 Arcozelo VNG.	PT1AA048IN
PROMOR — Abastecedora de Produtos Agro-Pecuários, S. A.	Rua Central, Machados, 2420-415 Boavista.	Rua Central, Machados, 2420-415 Boavista.	(a) PT3AA049IN
Provimi Portuguesa — Concentrados para Alimentação de Animais, S. A.	Estrada do Adarse, 2616-953 Alverca do Ribatejo.	Avenida de 16 de Maio, 3884-909 Ovar.	(a) PT3AA050IN
Provimi Portuguesa — Concentrados para Alimentação de Animais, S. A.	Estrada do Adarse, 2612-953 Alverca do Ribatejo.	Estrada do Adarse, 2612-953 Alverca do Ribatejo.	(a) PT5AA051IN
PROVIPOR — Produção de Alimentos para Animais, L. ^{da}	Canada do Boqueirão, sem número, Malaca, 9560 Lagoa, São Miguel, Açores.	Canada do Boqueirão, sem número, Malaca, 9560 Lagoa, São Miguel, Açores.	PT9AA053IN
RUMINEX — Alimentação e Maneio de Ruminantes, L. ^{da}	A do Mourão, 2630-265 Arruda dos Vinhos.	A do Mourão, 2630-265 Arruda dos Vinhos.	PT5AA054IN

Nome ou denominação social	Sede social	Local de fabrico	Número de aprovação
S. P. R. — Sociedade Produtora de Rações, L. ^{da}	Campelos, 2565-003 Campelos	Casal do Pinheiro, Carvalhal, Benfeito, 2500-078 Caldas da Rainha.	PT5AA055IN
Quinta do Monte Novo Agro-Serviços, L. ^{da}	Largo de 13 de Outubro, 1, 1700-579 Évora.	Quinta do Monte Novo, Bairro de Santo António, 7000-579 Évora.	(a) PT6AA056IN
LUSÍAVES — Indústria e Comércio Agro-Alimentar, S. A.	Rua da Fonte, 3090-485 Marinha de Ondas.	Aroeira, 2425-601 Monte Redondo LRA.	PT3AA057IN
Rações Acral, S. A.	Casal Coruja, apartado 46, 2564-909 Torres Vedras.	Casal Coruja, 2560-710 Torres Vedras.	(a) PT5AA058IN
Rações Avenal Veríssimos, L. ^{da}	Avenal, apartado 110, 2504-910 Caldas da Rainha.	Avenal, apartado 110, 2504-910 Caldas da Rainha.	(a) PT5AA059IN
Rações Beira Vouga — Sociedade Industrial de Alimentos Compostos para Animais, L. ^{da}	São Vicente de Lafões, 3680-074 Oliveira de Frades.	São Vicente de Lafões, 3680-074 Oliveira de Frades.	PT3AA060IN
José Martins Correia	Quinta Figueira da Vergonha, Atalaia, 2870-740 Montijo.	Quinta Figueira da Vergonha, Atalaia, 2870-740 Montijo.	(a) PT5AA061IN
Rações Fonseca, L. ^{da}	Rua da Goucharia, 18, 2475-030 Benedita.	Rua da Goucharia, 18, 2475-030 Benedita.	PT5AA062IN
Rações Justo — Indústria de Alimentos para Animais, L. ^{da}	Caniceira, apartado 92, 2040-072 Rio Maior.	Caniceira, 2040-072 Rio Maior	PT5AA111IN
Rações Nabão — António Jacinto Ferreira & Filhos, S. A.	Guerreira, Santa Cita, apartado 146, 2304-909 Tomar.	Guerreira, Santa Cita, apartado 146, 2304-909 Asseiceira, Tomar.	PT5AA063IN
Rações Pró-Ave, L. ^{da}	Quinta do Perdigão, Miragaia, 2530-441 Lourinhã.	Quinta do Perdigão, Miragaia, 2530-441 Lourinhã.	PT5AA064IN
Rações Progado Centro-Sul, S. A.	Estrada de Santarém, apartado 55, 2040-335 Rio Maior.	Estrada de Santarém, apartado 55, 2040-335 Rio Maior.	(a) PT5AA065IN
Rações Progado Centro-Sul, S. A.	Estrada de Santarém, apartado 55, 2040-335 Rio Maior.	Barrosinha, 7580 Alcácer do Sal	PT6AA019IN
Rações Properú, L. ^{da}	Ponte Seca, Gaeiras, 2510-701 Óbidos.	Ponte Seca, Gaeiras, 2510-701 Óbidos.	(a) PT5AA066IN
Rações Santiago, L. ^{da}	Namorados, Santo André, apartado 134, 7541-909 Santiago do Cacém.	Namorados, Santo André, 7541-909 Santiago do Cacém.	PT6AA067IN
Rações Selecção, S. A.	Rua de Campolide, 351, 1070-034 Lisboa.	Carvoeiros, Boavista, 2420-440 Leiria.	(a) PT3AA068IN
Rações Supervit — Alimentos Compostos para Animais, L. ^{da}	Ribeira de Palheiros, 2530-441 Miragaia.	Ribeira de Palheiros, 2530-441 Miragaia.	(a) PT5AA010IN
Rações Valouro, S. A.	Casais do Araújo, Marteleira, 2530-059 Lourinhã.	Marteleira, 2530 Lourinhã	(a) PT5AA069IN
Rações Valouro, S. A.	Casais do Araújo, Marteleira, 2530-059 Lourinhã.	Ramalhal, 2565-643 Ramalhal	(a) PT5AA070IN
Rações Veríssimo, S. A.	IC 2, Boa Vista, 2420-399 Leiria	IC 2, Boa Vista, 2420-399 Leiria	(a) PT3AA071IN
Rações Vicentes, L. ^{da}	Casal do Leirião, 2475-022 Benedita	Casal do Leirião, 2475-022 Benedita	PT5AA072IN
Rações Zêzere, S. A.	Gravulhas, Águas Belas, 2240-013 Ferreira do Zêzere.	Gravulhas, Águas Belas, 2240-013 Ferreira do Zêzere.	(a) PT5AA072IN
RAPORAL — Rações de Portugal, S. A.	Brejo do Lobo, Alto Estanqueiro, Jardim, 2870-683 Montijo.	Brejo do Lobo, Alto Estanqueiro, Jardim, 2870-683 Montijo.	(a) PT5AA074IN
RAPROSUL — Fábrica de Rações, S. A.	Rua da Fábrica, 2, 7040-037 Arraiolos	Rua da Fábrica, 2, 7040-037 Arraiolos	(a) PT6AA075IN
RATER — Fábrica de Rações da Ilha Terceira, L. ^{da}	Rua de João Vaz Corte Real, 9700-207 Angra do Heroísmo.	Rua de João Vaz Corte Real, 9700-207 Angra do Heroísmo.	PT9AA118IN
R. O. — Rações Oeste para Animais, L. ^{da}	Vale do Medo, 2530-087 Lourinhã . . .	Vale do Medo, 2530-087 Lourinhã . . .	PT5AA076IN
REAGRO — Importação e Exportação, S. A.	Avenida de Roma, 15, 2.º, esquerdo, 1049-045 Lisboa.	Pinhal de Mouros, 2121-901 Salvaterra de Magos.	PT5AA077IN
Ribeiros — Indústria e Comércio de Cereais, L. ^{da}	Rua das Colmeias, lote 58-B, 2865-374 Fernão Ferro.	Estrada da Carocha, 7800-413 Beja . . .	PT6AA040IN
SAPJU — Sociedade Agro-Pecuária, S. A.	Estrada Nacional n.º 122, ao quilómetro 0,7, 7801-901 Beja Codex.	Herdade do Trolho, Faro do Alentejo, 7940 Cuba.	PT6AA121IN
SANIPEC — Produtos para Pecuária, L. ^{da}	Avenida de Fontes Pereira de Melo, 31, 5.º, C, Lisboa.	Estrada de Adarse, Edifício Sanipeç, 2615 Alverca do Ribatejo.	(a) PT5AA113IN
Saprom Portugal — Agro-Pecuária, S. A.	Estrada Nacional n.º 3, ao quilómetro 25,6, 2070-621 Vila Chã de Ourique.	Estrada Nacional n.º 3, ao quilómetro 25,6, 2070-621 Vila Chã de Ourique.	(a) PT5AA078IN
Saprogal Portugal — Agro-Pecuária, S. A.	Estrada Nacional n.º 3, ao quilómetro 25,6, 2070-621 Vila Chã de Ourique.	Quinta das Pateiras, São Martinho do Bougado, 4780 Trofa.	(a) PT1AA079IN
SICEL — Sociedade Industrial de Cereais, S. A.	Alcains, Gare, 6005-999 Alcains	Alcains, Gare, 6005-999 Alcains	(a) PT4AA080IN
Silva & Dias, Indústria de Alimentação, Importação e Comércio, S. A. (Rações São Marcos).	Zona Industrial de Alferrarede, apartado 3, 2200-480 Alferrarede.	Zona Industrial de Alferrarede, apartado 3, 2200-480 Alferrarede.	PT5AA081IN
Silva & Dias, Indústria de Alimentação, Importação e Comércio, S. A. (Rações São Marcos).	Zona Industrial de Alferrarede, apartado 3, 2200-001 Alferrarede.	Estrada Nacional n.º 3, Montalvo, 2250-273 Constância.	PT5AA092IN
SOBOM — Sociedade Industrial de Rações do Ul, L. ^{da}	Avenal, Ul, 3720-088 Oliveira de Azeméis.	Avenal, Ul, 3720-088 Oliveira de Azeméis.	PT1AA082IN
Sociedade Açoreana de Sabões, S. A.	Rua de João Moreira, 5, apartado 192, 9502 Ponta Delgada, Açores.	Avenida Litoral, 19, Atalhada, 9560 Lagoa, São Miguel, Açores.	PT9AA084IN
Sociedade Financeira de Investimentos e Gestões Açores — FINANÇOR, S. A.	Rua da Pranchinha, 92, 9500-331 Ponta Delgada, Açores.	Rua da Pranchinha, 92, 9500-331 Ponta Delgada, Açores.	PT9AA086IN

Nome ou denominação social	Sede social	Local de fabrico	Número de aprovação
Sociedade Industrial Alentejo e Sado, S. A.	Avenida de Manuel Joaquim Pereira, 69, 7565-201 Ermidas do Sado.	Avenida de Manuel Joaquim Pereira, 69, 7565-201 Ermidas do Sado.	(a) PT6AA087IN
Sociedade Luso Holandesa de Rações, L. ^{da}	Estrada Nacional n.º 1, Cadafais, 2580-461 Carregado.	Estrada Nacional n.º 1, Cadafais, 2580-461 Carregado.	(a) PT5AA088IN
S. P. R. — Sociedade Produtora de Rações, L. ^{da}	Campelos, 2565-003 Campelos, Torres Vedras.	Campelos, 2565-003 Campelos, Torres Vedras.	PT5AA089IN
Sociedade Ovarense de Rações, S. A.	Rua de Moçambique, Zona Industrial de Ovar, 3880-106 Ovar.	Rua de Moçambique, Zona Industrial de Ovar, 3880-106 Ovar.	(a) PT3AA091IN
SOPORTEJO — Sociedade Agro-Industrial, S. A.	Transversal à Rua de Sacadura Cabral, 2, apartado 163, 2870-011 Montijo.	Transversal à Rua de Sacadura Cabral, 2, 2870-011 Montijo.	PT5AA093IN
SORGAL — Sociedade de Óleos e Rações, S. A.	Estrada n.º 109, lugar da Pardala, São João de Ovar, 3880-728 Ovar.	Estrada Pé de Cão, 2354-906 Olaia, Lamarosa.	PT5AA094IN
SORGAL — Sociedade de Óleos e Rações, S. A.	Estrada n.º 109, lugar da Pardala, São João de Ovar, 3880-728 Ovar.	Lugar das Pereiras, Pinheiro de Lafões, 3680-074 Oliveira de Frades.	(a) PT3AA095IN
SORGAL — Sociedade de Óleos e Rações, S. A.	Estrada n.º 109, lugar da Pardala, São João de Ovar, 3880-728 Ovar.	Quinta da Floresta, Pardala, 3880 Ovar.	(a) PT3AA096IN
Terceirense de Rações — Sociedade Produtora de Rações, S. A.	Zona Industrial do Cabo da Praia, 9760-106 Praia da Vitória, ilha Terceira.	Zona Industrial do Cabo da Praia, 9760-401 Praia da Vitória, ilha Terceira.	PT9AA128IN
TNA — Tecnologia e Nutrição Animal, L. ^{da}	Sítio dos Poços, apartado 8, 2054-908 Aveiras de Cima.	Sítio dos Poços, 2054-908 Aveiras de Cima.	(a) PT5AA098IN
UNICOL — União de Cooperativas Lactícinias Terceirense, U. C. R. L.	Vinha Brava, 9700-901 Angra do Heroísmo.	Vinha Brava, 9700-901 Angra do Heroísmo.	PT9AA126IN
VA — Indústria e Comércio de Adubos e Pré-Misturas, Unipessoal, L. ^{da}	Herdade Viveiro da Ajuda, 7080-999 Vendas Novas.	Herdade Viveiro da Ajuda, 7080-999 Vendas Novas.	(a) PT6AA099IN
VETAGRI — Alimentar, S. A.	Tojal, apartado 104, 3064-909 Cantanhede.	Tojal, apartado 104, 3064-909 Cantanhede.	(a) PT3AA100IN
VETLIMA — Sociedade Distribuidora de Produtos Agro-Pecuários, L. ^{da}	Avenida de 5 de Outubro, 35, 3.º, esquerdo, 1050-047 Lisboa.	Rua do Almirante Gago Coutinho, 128, Quinta de São José, 2675-112 Póvoa de Santo Adrião.	(a) PT5AA101IN
Victor Pereira Rações, Unipessoal, L. ^{da}	Casal de Joaquim do Moinho, Zambujal de Cima, 2970-128 Sesimbra.	Casal de Joaquim do Moinho, Zambujal de Cima, 2970-128 Sesimbra.	PT5AA116IN
ZOOPAN — Produtos Pecuários, L. ^{da}	Rua da Liberdade, 77, 2050-023 Aveiras de Baixo.	Rua da Liberdade, 77, 2050-023 Aveiras de Baixo.	(a) PT5AA115IN

(a) Aprovação definitiva; salvedade-se o disposto no artigo 22.º do capítulo IV do Decreto-Lei n.º 216/99, de 15 de Junho.

B — Fabricantes que destinam a sua produção apenas às suas explorações pecuárias (autoprodutores)

Nome ou denominação social	Sede social	Local de fabrico	Número de aprovação
Afonso Torrinha & Filhos, L. ^{da}	Estrada Nacional n.º 267, Caminho de Monchique, Marmeleite, 8550-145 Monchique.	Estrada Nacional n.º 267, Caminho de Monchique, Marmeleite, 8550-145 Monchique.	PT7AA001AP
AGROPAL — Sociedade Agro-Pecuária de Alvorninha, S. A.	Rua do Cruzeiro, Alvorninha, 2560 Caldas da Rainha.	Rua do Cruzeiro, Alvorninha, 2560 Caldas da Rainha.	(a) PT5AA003AP
Agro-Pecuária do Almadafe, C. R. L.	Rua de João Bastos Ribeiro, 26, 7470-135 Casa Branca.	Herdade da Turca, 7470-135 Casa Branca.	PT6AA004AP
Agro-Pecuária Casal de Moinho, L. ^{da}	Terreiro de D. João V, 17, 2.º, 2640 Mafra.	Lugar das Casas Novas, 2640-401 Mafra.	PT5AA005AP
Agro-Pecuária Duarte Félix & Filhos, L. ^{da}	Rua do Malaqueijinho, Malaqueijo, 2040-535 Rio Maior.	Rua do Malaqueijinho, Malaqueijo, 2040-535 Rio Maior.	PT5AA006AP
Agro-Pecuária das Fontainhas, L. ^{da}	Rua do Dr. Félix da Cruz, 2, 1.º, direito, 7540-135 Santiago do Cacém.	Fontainhas, São Bartolomeu da Serra, 7540-321 Santiago do Cacém.	PT6AA007AP
Agro-Pecuária da Gandra — Reis & Silva, L. ^{da}	Rua do Bustilo, 112, Fradelos, apartado 62, 4764-901 Vila Nova de Famalicão.	Rua do Bustilo, 112, Fradelos, apartado 62, 4764-901 Vila Nova de Famalicão.	PT1AA071AP
Agro-Pecuária das Pederneiras, L. ^{da}	Quinta das Pederneiras, 2065-011 Alcoentre.	Quinta das Pederneiras, 2065-011 Alcoentre.	(a) PT5AA010AP
Agro-Pecuária das Poldras, L. ^{da}	Avenida do Brasil, 1170, 4761-972 Vila Nova de Famalicão.	Poldras, Várzea, 4600-011 Amarante	PT1AA011AP
Álvaro Lauret Lamy Viçoso	Quinta do Lage, Paiol, 2580 Aldeia Galega da Merceana.	Quinta do Lage, Paiol, 2580 Aldeia Galega da Merceana.	(a) PT5AA013AP
Américo Soares Damas e Filhos, S. A. — DAMASOVO.	Ouriçosa, U1, apartado 278, 3721-909 Oliveira de Azeméis.	Outeirinho, Branca, 3850 Albergaria-a-Velha.	PT3AA124AP
António da Fonseca Rodrigues	Rua do Casal de Além, 133, 2415-728 Pinheiros.	Rua da Água Formosa, Pinheiros, 2400-444 Leiria.	PT5AA015AP
António Gomes Valente	Rua de Alexandre Herculano, 23, 2955-112 Pinhal Novo.	Fonte da Vaca, 2955-112 Pinhal Novo.	PT5AA016AP
António de Lima Cordeiro Vida	Rua de D. Jorge Lencastre, 50, Quinta do Anjo, 2950 Palmela.	Vale do Alecrim, 2950 Palmela	PT5AA017AP
António Lopes Mouro, L. ^{da}	Rua de Pedro Soares, 11, rés-do-chão, Alto de São Sebastião, 2860-301 Moita.	Casal dos Duques, Estrada de Sarielhos Pequenos, 2860-301 Moita.	PT5AA018AP

Nome ou denominação social	Sede social	Local de fabrico	Número de aprovação
António Martins Antunes	Quinta da Saramaga, Carrazede, Paialvo, 2305-503 Tomar.	Quinta da Saramaga, Carrazede, Paialvo, 2305-503 Tomar.	PT5AA019AP
António Silvestre Carvalho Felício . . .	Rua de João Varela, 7, 2070-352 Lapa	Rua do Progresso, 10, Lapa, 2070-352 Lapa.	(a) PT5AA020AP
António Violante Afoito	Cabeço do Monte, 2000-490 Pernes	Cabeço do Monte, 2000-490 Pernes	PT5AA021AP
Armando José Venâncio	Rua de São Lourenço, 10, 7860-042 Moura.	Herdade dos Coteis, 7860-042 Moura	(a) PT6AA023AP
Aviário do Marmeleiro, L. ^{da}	Marmeleiro, 2300-301 Tomar	Marmeleiro, 2300-301 Tomar	PT5AA024AP
AVIMAFRA — Granja Agrícola, S. A.	Casal da Mangacha, Monte Bom, 2640-061 Santo Isidoro MFR.	Casala da Mangacha, Monte Bom, 2640-061 Santo Isidoro MFR.	PT5AA025AP
Carlos Alberto dos Santos Silva	Rua do Vale Cuco, 5, Casal Moinho, 2530-464 Lourinhã.	Casal Moinho, 2530-464 Lourinhã	PT5AA026AP
Celesanto Imobiliária, L. ^{da}	Rua de Porfírio Azenha, sem número, 2040-174 Outeiro da Cortiçada.	Rua do Vale Jorge, 2040-174 Outeiro da Cortiçada.	(a) PT5AA028AP
Diamantino Marta da Silva	Rua Principal, 725, Carrigo, Bidoeira de Cima, 2400-063 Leiria.	Val Coelho, Bidoeira de Cima, 2400-063 Leiria.	PT5AA030AP
Eduardo da Costa e Silva	Rua da Nossa Senhora das Necessidades, 100, Chãs, Regueira de Pontes, 2415-153 Leiria.	Rua do Pinhal, Chãs, 2415-153 Regueira das Pontes.	PT3AA031AP
Hélder Baltazar Pereira Oliveira	Alfeiria, Rua da Boavista, 4, 2565 Carmões.	Alfeiria, São Domingos de Carmões, 2560-114 Carmões.	(a) PT5AA034AP
Horácio Monteiro Rico	Rua do Comércio, 31, 6355-248 Vilar Formoso.	Lugar da Salgada, Junça, Almeida, 6350-102 Vilar Formoso.	PT4AA035AP
Isidro Martins Henriques, L. ^{da}	Rua da Boavista, 2, Nadrupe, 2530-188 Lourinhã.	Quinta do Bolardo, 2530 Lourinhã	PT5AA106AP
João António Leão	Rossio, 33, 7470-022 Cano	Quinta do Leão, 7470-022 Cano	PT6AA038AP
João Maria Baptista Maranhão — Herdeiros.	Portomar, 3070-367 Mira	Portomar, 3070-367 Mira	(a) PT3AA039AP
João Tomé Medeiros — Agro-Pecuária, L. ^{da}	Quinta de São Miguel, Sapataria, 2590-429 Sobral de Monte Agraço.	Quinta de São Miguel, Sapataria, 2590-429 Sobral de Monte Agraço.	(a) PT5AA041AP
Joaquim Barrela Valada	Quinta do Senhor Jesus, 2070 Cartaxo	Quinta do Senhor Jesus, 2070 Cartaxo	PT5AA042AP
Joaquim Carvalho Bernardino	São Sebastião, 2040-017 Rio Maior . . .	São Sebastião, 2040-017 Rio Maior . . .	PT5AA043AP
Joaquim Ferreira Martins	Rua Principal, 34, Teira, Alcobertas, 2040-024 Rio Maior.	Cancelas, Teira, Alcobertas, 2040-024 Rio Maior.	(a) PT5AA044AP
Jorge Manuel Piedade Volante	Ribeira de Cima, Estrada Velha, 2480-169 Porto de Mós.	Ribeira de Cima, Estrada Velha, 2480-169 Porto de Mós.	PT3AA045AP
José Caiano Pereira Gabriel	Carvalhais, 3080-455 Lavos	Carvalhais, 3080-455 Lavos	PT3AA110AP
José Carvalho Bernardino	Rua do Depósito da Água, São Sebastião, 2040-017 Rio Maior.	Rua do Depósito da Água, São Sebastião, 2040-017 Rio Maior.	PT5AA046AP
José Cordeiro da Silva	Casal do Marra, 2440-010 Batalha	Casal do Marra, 2440-010 Batalha	PT3AA047AP
José Correia Leite	Rua de Bento de Jesus Caraça, 30, 2870-134 Montijo.	Quinta da Asseiceira, Asseiceira, Poceirão, 2950-011 Palmela.	PT5AA048AP
José F. Pascoal Júnior, L. ^{da}	Casais da Navalha e Fraldreu, 2, Óbidos, 2510-011 Óbidos.	Casais da Navalha e Fraldreu, 2, Óbidos, 2510-011 Óbidos.	PT5AA049AP
José Ferreira Catarino	Estrada do Taveiro, 38, 2475-041 Benedita.	Rua da Arrocheta, 52, 2475-041 Benedita.	PT5AA050AP
José Miguel Serra Alves de Mira	Caixa postal 4509, Asseiceira, 2965-211 Poceirão.	Asseiceira, 2965-211 Poceirão	PT5AA052AP
José Neves Cordeiro	Casadas da Ribeirinha, Pinheiro de Azere, Vale do Couço, 3440-301 Santa Comba Dão.	Casadas da Ribeirinha, Pinheiro de Azere, Vale do Couço, 3440-301 Santa Comba Dão.	PT3AA053AP
José Pereira Vilhena da Costa	Avenida de 25 de Abril, São Bartolomeu da Serra, 7540-060 Santiago do Cacém.	Estrada da Estação, São Bartolomeu da Serra, 7540 Santiago do Cacém.	(a) PT6AA054AP
José Pereira Vilhena da Costa II	Avenida de 25 de Abril, São Bartolomeu da Serra, 7540-060 Santiago do Cacém.	Quinta da Rocha, Aldeia de Chãos, 7540-060 Santiago do Cacém.	PT6AA036AP
José Rodrigues Palma Júnior	Rua Ancha, 3, 7800-036 Beja	Quinta do Assador, Sobral, 8950-101 Castro Marim.	PT7AA055AP
Manuel Ferreira Carreira, L. ^{da}	Canto das Rosas, 3090-762 Marinha das Ondas.	Canto das Rosas, 3090-762 Marinha das Ondas.	PT3AA111AP
Manuel Jesus Oliveira Barreto	Avenida da República, 40, 2870 Sarilhos Grandes.	Arce, 2870-501 Sarilhos Grandes . . .	PT5AA058AP
Maria de Fátima Duarte Matias Baptista.	Casais do Peral, Peral, 2550 Peral CDV.	Casais do Peral, Peral, 2550 Peral CDV.	PT5AA083AP
Maria da Nazaré Piedade Martins Constantino.	Teira, Alcobertas, 2000-017 Rio Maior.	Quinta da Achada, Marmeleira, 2040 Rio Maior.	PT5AA061AP
Mário Costa Tereso	Rua do Lombo, Carvalhal, 2460-819 Turquel.	Rua do Lombo, Carvalhal, 2460-819 Turquel.	PT5AA062AP
MELBILEX — Sociedade Agro-Pecuária, Unipessoal, L. ^{da}	Sítio do Sezudo, Vale da Pinta, apartado 203, 2070 Cartaxo.	Sítio do Sezudo, Vale da Pinta, 2070 Cartaxo.	PT5AA093AP
MELRUI — Sociedade Produtora de Ovos, L. ^{da}	Vale da Tábua, Campelos, 2565-006 Torres Vedras.	Vale da Tábua, Campelos, 2565-006 Torres Vedras.	PT5AA063AP
MONTALVO — Pecuária e Turismo, L. ^{da}	Quinta do Montalvo, Montalvo, 3070 Mira.	Quinta do Montalvo, Montalvo, 3070 Mira.	PT3AA064AP
Monteiro & Filhos, L. ^{da}	Rua Principal, 18, Casais Ledos, 2440-017 Batalha.	Casal da Rainha, Maceirinha, Maceira, 2400-001 Maceira.	PT3AA065AP
OVOLIS, Aviário Produtor do Monte, L. ^{da}	Lugar do Freixial, Monte Caseiro, 2410-597 Caranguejeira.	Lugar do Freixial, Monte Caseiro, 2410-597 Caranguejeira.	PT5AA125AP
Pecuária Várzea Góis, L. ^{da}	Várzea Grande, Vila Nova do Ceira, 3330-457 Góis.	Várzea Grande, Vila Nova do Ceira, 3330-457 Góis.	PT3AA032AP

Nome ou denominação social	Sede social	Local de fabrico	Número de aprovação
Perú Mar — Produção e Comércio de Perú, L. ^{da}	Travessa do Barqueiro, 2430-606 Vieira de Leiria.	Travessa do Barqueiro, 2430-606 Vieira de Leiria.	PT3AA067AP
Quinta do Serrado — Prestação de Serviços para a Agricultura, A. C. E. Raul Martinho Fidalgo Rafael	Quinta da Fonte do Pinheiro, 2050-306 Azambuja. Estrada Nacional n.º 242, Pinhal do Rei, Vale do Cardo, 2460-090 São Martinho do Porto.	Quinta da Fonte do Pinheiro, 2050-306 Azambuja. Casal de Santa Cecília, Lagoa, Parreira, 2500-078 Caldas da Rainha.	(a) PT5AA069AP PT5AA070AP
Romeira — Sociedade Agrícola da Quinta da Romeira, L. ^{da}	Avenida de Fontes Pereira de Melo, 35, 9.º, 1050-118 Lisboa.	Quinta do Casalinho, Freixial, 2670-676 Bucelas.	PT5AA072AP
SAPEBA — Sociedade Agro-Pecuária das Barrocas, L. ^{da}	Estrada Nacional n.º 242, Pinhal do Rei, Vale do Cardo, 2460-090 São Martinho do Porto.	Rua da Liberdade, Areeiro, 37-43, Adão, Lobo, 2550-101 Cadaval.	PT5AA074AP
SAPEBA — Sociedade Agro-Pecuária das Barrocas, L. ^{da}	Estrada Nacional n.º 242, Pinhal do Rei, Vale do Cardo, 2460-090 São Martinho do Porto.	Estrada Nacional n.º 9, Outeiro, 2500-370 Alvorninha.	PT5AA075AP
Silva & Fonseca, L. ^{da}	Rua da Peralva, 2, Paialvo, 2305-511 Tomar.	Rua da Peralva, 2, Curvaceiras, Paialvo, 2300-301 Tomar.	PT5AA077AP
Sociedade Agrícola e Agro-Pecuária Madeiras, L. ^{da}	Travessa das Arroteias, 6, 2040-536 Assentiz RMR.	Travessa das Arroteias, 6, 2040-536 Assentiz RMR.	PT5AA078AP
Sociedade Agrícola Central de Amendoeira, L. ^{da}	Herdade de Amendoeira, caixa postal 46, Vale de Açor, 7750-056 Mértola.	Herdade de Amendoeira, caixa postal 46, Vale de Açor, 7750-056 Mértola.	PT6AA079AP
Sociedade Agrícola e Comercial João Ai, L. ^{da}	Rexaldia, Rua do Freixieiro, 22, Chancelaria, 2350-078 Chancelaria TNV.	Rexaldia, Rua do Freixieiro, 22, Chancelaria, 2350-078 Chancelaria TNV.	PT5AA080AP
Sociedade Agrícola de Santa Rosa, L. ^{da}	Quinta de Santa Rosa, 2860-301 Moita.	Quinta de Santa Rosa, 2860-301 Moita	(a) PT5AA081AP
Sociedade Agro-Pecuária Espadinha & Filhos, L. ^{da}	Estrada Nacional n.º 109, Montijos, 2425-618 Monte Redondo, Leiria.	Cova da Raposa, 2425-618 Monte Redondo LRA.	PT3AA084AP
Sociedade Agro-Pecuária Gaorfe, L. ^{da}	Quinta do Alto, Estrada da Ponte da Asseca, Póvoa de Isenta, 2005-088 Vale de Santarém.	Quinta do Alto, Estrada da Ponte da Asseca, Póvoa de Isenta, 2005-088 Vale de Santarém.	PT5AA085AP
Sociedade Agro-Pecuária Hermínio Minderico, L. ^{da}	Quinta do Outeiro, Pombalinho, 2150-092 Pombalinho STR.	Quinta do Outeiro, Pombalinho, 2150-092 Pombalinho STR.	PT5AA086AP
Sociedade Agro-Pecuária do Mogo, L. ^{da}	Mogo, Santiago dos Velhos, 2630-111 Arruda dos Vinhos.	Mogo, Santiago dos Velhos, 2630-111 Arruda dos Vinhos.	(a) PT5AA087AP
Sociedade Agro-Pecuária Olho d'Água, L. ^{da}	Herdade da Moiteca, Santa Susana, 7580 Alcácer do Sal.	Herdade da Moiteca, Santa Susana, 7580 Alcácer do Sal.	PT6AA088AP
Sociedade Agro-Pecuária Petiz & Maia, L. ^{da}	Rua de D. Manuel II, 36, 4520-207 Santa Maria da Feira.	Mosteiró, 3880-176 Ovar	(a) PT3AA130AP
Sociedade Agro-Pecuária Torre D. Diogo, L. ^{da}	Herdade Torre D. Diogo, Branca, 2100 Coruche.	Herdade Torre D. Diogo, Branca, 2100 Coruche.	(a) PT5AA089AP
SODEZ — Sociedade Agrícola do Lameirão, L. ^{da}	Rua do Campo da Bola, Dagorda, Vermelha, 2550-500 Cadaval.	Rua do Campo da Bola, Dagorda, Vermelha, 2550-500 Cadaval.	PT5AA123AP
SOPECUÁRIA — Sociedade Exploradora de Pecuária, L. ^{da}	Brejo do Lobo, Antão, 2440-031 Batalha.	Brejo do Lobo, Antão, 2440-031 Batalha.	PT3AA090AP
SOSUÍNOS — Sociedade Suinicultura Macarca, L. ^{da}	Macarca, apartado 11, 2460-101 Alfeizerão.	Macarca, 2465 Alfeizerão	PT5AA091AP
VALPERAL — Sociedade Agro-Pecuária, L. ^{da}	Quinta do Vale, Peral, 2550-456 Cadaval.	Quinta do Vale, Peral, 2550-456 Cadaval.	PT5AA095AP
VALSUÍNOS — Sociedade Agro-Pecuária Vale de Arneiros, L. ^{da}	Rua do Sol, 7, Ameal, 2560-231 Torres Vedras.	Quinta da Alfaiata, Casalinhos de Alfaiata, Silveira, 2560-231 Torres Vedras.	PT5AA096AP

(a) Aprovação definitiva; salvedade-se o disposto no artigo 22.º do capítulo IV do Decreto-Lei n.º 216/99, de 15 de Junho.

ANEXO IV

Lista de intermediários que requereram a aprovação da actividade de colocação e circulação no mercado de aditivos e ou pré-misturas para animais, ao abrigo dos artigos 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 216/99, de 15 de Junho

Nome ou denominação social	Sede social	Armazém	Número de aprovação
ABAR — Abastecimento Central de Produtos para a Pecuária, L. ^{da}	Avenida de Bento Gonçalves, 3-A, apartado 5117, 2830-001 Barreiro.	Avenida de Bento Gonçalves, 3-A, apartado 5117, 2830-001 Barreiro.	PT5AA047ITAD PT5AA047ITPPP T5AA047ITPM
ACEMBEX — Açúcar, Embalagem e Exportação, L. ^{da}	Rua do Campo Alegre, 624, 4169-002 Porto.	Rua do Campo Alegre, 624, 4169-002 Porto.	PT1AA061ITAD PT1AA061ITPP PT1AA061ITPM
ADD Mix — Comércio de Aditivos, L. ^{da}	Rua dos Arneiros, 82-A, 1500-060 Lisboa.	Tojal, 3060 Cantanhede	PT3AA064ITAD PT3AA064ITPPP T3AA064ITPM
AGRIMAFRA — Comércio, Importação e Exportação, L. ^{da}	Carrasqueira de Cima, lote 42, 2655-201 Ericeira.	Armazém na firma EUROCEREAL, Estrada da Avessada, Malveira.	PT5AA091ITAD PT5AA091ITPPP T5AA091ITPM
AGRIVERTICE — Agro-Comércio, L. ^{da}	Avenida de José Elias Garcia, 66, rés-do-chão, esquerdo, 2745 Queluz.	Rua de Maria Benvida Gama, 1, garagem A, 1745-141 Queluz.	PT5AA063ITPPP T5AA063ITPM

Nome ou denominação social	Sede social	Armazém	Número de aprovação
Agro-Alcanede — Produtos e Equipamentos para Agricultura e Pecuária, L. ^{da}	Rua da Cidade de Santarém, 2025 Alcanede.	Alqueidão do Mato, 2025 Alcanede	PT5AA062ITPM
AGROFAUNA — Sociedade de Representações de Produtos Pecuários, L. ^{da}	Rua do Padre Vicente Maria da Rocha, 448, rés-do-chão, esquerdo, 3840 Vagos.	Rua do Barreiro, 34, Ouca, 3840 Vagos/Estrada de Ílhavo, 201, Verdemilho, Aradas, 3800 Aveiro.	PT3AA065ITAD PT3AA065ITPPP T3AA065ITPM
AGROLEX II — Rações, L. ^{da}	Zona Industrial do Cartaxo, lote 30, 2071-909 Cartaxo.	Zona Industrial do Cartaxo, lote 30, 2071-909 Cartaxo.	PT5AA113ITAD PT5AA113ITPP PT5AA113ITPM
AGROVISEU — Comércio, Indústria e Representações, L. ^{da}	Estrada Nacional n.º 2, 3510-512 Campo, Viseu.	Avenida da Bélgica, 105 a 111, 3510 Viseu.	PT3AA066ITAD PT3AA066ITPP PT3AA066ITPM
ALBIVET — Produtos Veterinários, L. ^{da}	Rua de Camilo Castelo Branco, 10-12, 6000-157 Castelo Branco.	Rua de Camilo Castelo Branco, 10-12, 6000-157 Castelo Branco.	PT4AA072ITAD PT4AA072ITPP PT4AA072ITPM
ALFAVET — Serviços e Produtos de Distribuição do Sector Veterinário, L. ^{da}	Rua do Prof. Manuel Cavaleiro Ferreira, 4-C, 1.º, B, 1600 Lisboa.	Rua da Escola, 17-B, Vale Figueira, 2695-583 São João da Talha.	PT5AA073ITAD PT5AA073ITPP PT5AA073ITPM
ALTECHADITIVOS — Alimentação Animal, L. ^{da}	Rua de Álvaro de Brée, 6, Leceia, 2745-918 Barcarena.	Bairro da Figueira, Rua de Além Mar, lote 8-A, Bobadela, 2695-002 Loures.	PT5AA020ITAD PT5AA020ITPP
AVIOURÉM — Armazenista de Produtos Veterinários, L. ^{da}	Rua do Dr. Francisco Sá Carneiro, 128, 2490 Ourém.	Praceta de Joaquim Ribeiro, 12 e 13, 2490 Ourém.	PT5AA104ITAD PT5AA104ITPP PT5AA104ITPM
Basf Portuguesa, L. ^{da}	Largo de Jean Monnet, 1, 7.º, 1250 Lisboa.	Rua do Dr. Salgado Zenha, 4, 2685-332 Prior Velho.	PT5AA018ITAD PT5AA018ITPM
Bayer Portugal, S. A.	Rua da Quinta do Pinheiro, 5, Outorela, 2795-653 Carnaxide.	Marcos de Pedrulha, 3027-901 Coimbra.	PT3AA019ITAD PT3AA019ITPP PT3AA019ITPM
BEIRAVET — Produtos Pecuários e Farmacêuticos, L. ^{da}	Rua de Manuel Salgueiral, 406, Candal, 4400-212 Vila Nova de Gaia.	Rua de Manuel Salgueiral, 406, Candal, 4400-212 Vila Nova de Gaia.	PT1AA074ITAD PT1AA074ITPP PTAA074ITPM
BEIRAVET — Sociedade Agro-Pecuária, L. ^{da}	Estrada Nacional n.º 16, Gare, 6300 Guarda.	Estrada Nacional n.º 16, Gare, 6300 Guarda.	PT4AA076ITAD PT4AA076ITPPP T4AA076ITPM
Bio 2 — Representações e Comércio de Produtos Agro-Pecuários, L. ^{da}	Rua da Lagoa, 8, 2665-243 Malveira	Rua da Lagoa, 8, 2665-243 Malveira/Rua de José Joaquim Marques, 125-A, 2870 Montijo.	PT5AA075ITAD PT5AA075ITPP PT5AA075ITPM
BRANDSWEET — Indústria Química, L. ^{da}	Loteamento da Quinta das Rebelas, Rua A, lote 19, 17-B.	Loteamento da Quinta das Rebelas, Rua A, lote 19, 17-B.	PT5AA109ITAD PT5AA109ITPP
Burguet — Nutrição Animal, L. ^{da} . . .	Rua do Comércio, 105, 3.º, esquerdo, 2200 Alferrarede.	Rua de José Dias Simões, 119, garagem 4, 2200 Alferrarede.	PT5AA077ITAD PT5AA077ITPM
Carbovete Técnica Agro-Pecuária, L. ^{da}	Rua da Pedreira, 44, Bairro de Santa Eulália, Repeses, 3500-687 Viseu.	Bairro de São João da Carreira, 4, rés-do-chão, frente, Rio de Loba, 3500-187 Viseu.	PT3AA078ITAD PT3AA078ITPP PT3AA078ITPM
COLABI — Importação e Exportação, L. ^{da}	Estrada Nacional n.º 2, Campo, apartado 62, 3501-997 Viseu.	Estrada Nacional n.º 2, Campo, apartado 62, 3501-997 Viseu.	PT3AA094ITAD PT3AA094ITPP PT3AA094ITPM
CROPSA — Produtos para Pecuária, L. ^{da}	Avenida de Fontes Pereira de Melo, 31, 5.º, C, 1050-117 Lisboa.	Parque das Nações, Alameda dos Oceanos, lote 46 501, 1000 Lisboa.	PT5AA079ITAD PT5AA079ITPP PT5AA079ITPM
D. P. A. — Distribuição de Produtos para a Agricultura, L. ^{da}	Bairro dos Carvalhos, Jardía, 2870 Montijo.	Bairro dos Carvalhos, Jardía, 2870 Montijo.	PT5AA081ITAD PT5AA081ITPP PT5AA081ITPM
DINAZOO — Comércio de Produtos Pecuários e Agrícolas, L. ^{da}	Rua de D. Afonso Henriques, 95, rés-do-chão, 2040-273 Rio Maior.	Rua do Almirante Cândido dos Reis, 6 e 8, 2040 Rio Maior.	PT5AA103ITAD PT5AA103ITPM
Divasa Farmavic de Portugal, L. ^{da}	Parque Industrial de Santa Marta do Pinhal, Rua de Álvaro Ferreira Alves, 28.	Parque Industrial de Santa Marta do Pinhal, Rua de Álvaro Ferreira Alves, 28.	PT5AA112ITPM
ECONUTRI — Fábrica de Aditivos para Rações, L. ^{da}	Urbanização Real Forte, lote 10, loja 7, 2685-050 Sacavém.	Urbanização Real Forte, lote 10, loja 7, 2685-050 Sacavém.	PT6AA016ITAD PT6AA016ITPM
EM — ERNIVETE — Comércio Internacional de Produtos Veterinários, L. ^{da}	Rua de 31 de Janeiro, 18, 7300-211 Portalegre.	Rua de 31 de Janeiro, 18, 7300-211 Portalegre.	PT5AA017ITAD PT5AA017ITPP PT5AA017ITPM
EUROCEREAL — Comércio de Produtos Agro-Pecuários, S. A.	Rua de Marcos Portugal, 4, 1.º, 1495-091 Algés.	Estrada da Avessada, 2665 Malveira	PT5AA040ITAD PT5AA040ITPP PT5AA040ITPM
EUROPECUS — Comércio de Produtos para Nutrição, L. ^{da}	Quinta de São Miguel, Sapataria, 2590 Sobral de Monte Agraço.	Estrada da Avessada, 2665 Malveira, Eurocereal.	PT5AA031ITAD PT5AA031ITPP PT5AA031ITPM
EUROVAL — Sociedade Europeia de Biotecnologia, L. ^{da}	Rua de Tomás Ribeiro, 16, 1.º, 1050-229 Lisboa.	Rua do Almirante Gago Coutinho, 128, Quinta de São José, 2675-112 Póvoa de Santo Adrião.	PT5AA084ITAD PT5AA084ITPP PT5AA084ITPM
EUROVITANVET — Vet. Produtos e Equipamentos, L. ^{da}	Rua do Professor José de Oliveira, 37, Troviscal, 3770-410 Oliveira do Bairro.	Rua do Professor José de Oliveira, 37, Troviscal, 3770-410 Oliveira do Bairro.	PT5AA100ITAD PT5AA100ITPP PT5AA100ITPM
F. H. N. Portugal — Fertilização, Higiene e Nutrição, L. ^{da}	Parque Industrial Miramar II, Edifício 1, Cabra Figa, Albarraque, 2635-047 Rio de Mouro.	Estrada Municipal n.º 597, Vila Chã de Sá, 3510-935 Viseu.	PT5AA042ITPM
FIMAVETE — Suplementos Alimentares para a Pecuária, L. ^{da}	Candeeiros, 2475-015 Benedita	Candeeiros, 2475-015 Benedita	

Nome ou denominação social	Sede social	Armazém	Número de aprovação
FITOFAR — Produtos Agro-Pecuários, L. ^{da} Francisco Muacho	Rua de D. Sancho I, Bairro da Pedreira, 2530 Lourinhã. Avenida de Palmela, 21, 2965 Poceirão.	Rua de D. Sancho I, Bairro da Pedreira, 2530 Lourinhã. Avenida de Palmela, 21, 2965 Poceirão.	PT5AA021ITAD PT5AA021ITPM PT5AA082ITAD PT5AA082ITPM PT5AA083ITPM
Francisco Patrocínio — Serviços Pecuários, L. ^{da}	Avenida do Marquês de Pombal, lote 83-A, 2.º, esquerdo, 2001-906 Santarém.	Herdade Viveiros da Ajuda, 7080 Vendas Novas.	
GADIVET — Produtos Farmacêuticos, L. ^{da}	Rua do Mercado, 24, apartado 223, 2001-903 Santarém.	Avenida de Bernardo Santareno, 10, cave direita, 2000-153 Santarém.	PT5AA041ITAD PT5AA041ITPM
GufarmaVet — Produtos Veterinários, L. ^{da}	Alameda do Dr. António Macedo, 19, loja 10, apartado 732, 4151-701 Porto.	Zona Industrial de Oliveira de Frades, lotes 34-38, 3680 Oliveira de Frades.	PT3AA022ITAD PT3AA022ITPP PT3AA022ITPM
H. C. Bento, L. ^{da}	Mercado Municipal, loja 16, 2000 Santarém.	Beco dos Narcisos, Casal da Charneca, Almoester, 2000 Santarém.	PT5AA043ITAD PT5AA043ITPP PT5AA043ITPM
Hera 2000 — Produtos Agro-Pecuários e Hotelaria, L. ^{da}	Avenida dos Centenários da Independência, 22, 7555 Cercal do Alentejo.	Avenida dos Centenários da Independência, 22, 7555 Cercal do Alentejo.	PT6AA044ITAD PT6AA044ITPP PT6AA044ITPM
Hoechst Roussel Vet. — Prod. Saúde Animal, L. ^{da}	Estrada Nacional n.º 249, ao quilómetro 14, 2, apartado 144, 2725-901 Mem Martins.	Estrada Nacional n.º 249, ao quilómetro 14, 2, apartado 144, 2725-901 Mem Martins.	PT5AA003ITAD
Iapsa Portuguesa Pecuária, L. ^{da}	1.º Complexo Industrial de Vialonga, armazém A-4, Granja de Alpriate, 2625-607 Vialonga.	1.º Complexo Industrial de Vialonga, armazém A-4, Granja de Alpriate, 2625-607 Vialonga.	PT5AA02ITAD PT5AA023ITPP PT5AA023ITPM
IBERSAN — Comércio de Produtos para Higiene Industrial e Agrícolas, L. ^{da}	Apartado 68, Vale Medo, 2530 Lourinhã.	Quinta da Portela, Guerreiros, 2670 Loures.	PT5AA002ITAD PT5AA002ITPM PT5AA002ITPM
João de Jesus Figueiredo	Caniceira, Fonte Lagoa, 2040-998 Rio Maior.	Caniceira, Fonte Lagoa, 2040-998 Rio Maior.	PT5AA085ITAD PT5AA085ITPP PT5AA085ITPM
José Carlos Costa de Almeida	Rua de São Miguel Velho, 2, Pinheiro, Pinheiro de Azere, 3440 Santa Comba Dão.	Rua de São Miguel Velho, 2, Pinheiro, Pinheiro de Azere, 3440 Santa Comba Dão.	PT3AA086ITAD PT3AA086ITPM
José M. Vaz Pereira, S. A.	Rua da Madalena, 157-161, 1100-319 Lisboa.	Rua das Maçarocas, 18, Abrunheira, 2710-056 Sintra.	PT5AA099ITAD
Kemin Portuguesa — Aditivos Alimentares, L. ^{da}	Avenida de Elias Garcia, 81, 3.º, 1050-097 Lisboa.	Rua da Cidade de Setúbal, lote 1, armazém E, Cruz da Pedra, 2670 Loures.	PT5AA045ITAD PT5AA045ITPM
Leonel P. Cunha, Herdeiros, L. ^{da}	Rua das Mercês, 45, 9001-903 Funchal.	Rua das Mercês, 45, 9001-903 Funchal.	PT9AA107ITPP
Lilly — Produtos Farmacêuticos, L. ^{da}	Rua do Dr. António Loureiro Borges, 4, piso 3, Miraflores, 1495-131 Algés.	Rua Projectada, lote 1, Vale Mourão, 2735 Cacém/Rua de Jorge Barradas, 20-A, 1500-370 Lisboa.	PT5AA006ITAD
Luís F. Sampaio, L. ^{da}	Largo dos Aciprestes, 9, 2530 Lourinhã.	Bairro da Pedreira, 2530 Lourinhã.	PT5AA008ITAD PT5AA008ITPP PT5AA008ITPM
LUSIFAR — Químico Comercial, L. ^{da}	Rua do Conde de Almoester, 110, 1500-198 Lisboa.	Rua de Félix Correia, 5-B, 1500-271 Lisboa.	PT5AA024ITAD PT5AA024ITPP PT5AA024ITPM
M. & F. Caldeira — Produtos para Agro-Pecuária, L. ^{da}	Rua do Algar, lote 1, rés-do-chão, direito, 2070-077 Cartaxo.	Bairro de São Francisco, armazéns A, B, C e D, 2685 Sacavém.	PT5AA087ITAD PT5AA087ITPM
MAPRICO — Comércio de Matérias-Primas, L. ^{da}	Centro Comercial D. Carlos I, 9, 3.º F, 2500 Caldas da Rainha.	Zona Industrial de Óbidos, 2510 Óbidos.	PT5AA025ITAD PT5AA025ITPP PT5AA025ITPM
MATOSMIX — Alimentos Compostos para Animais, L. ^{da}	Avenida da Aldeia Nova, 4755-277 Macieira de Rates, Barcelos.	Avenida da Aldeia Nova, 4755-277 Macieira de Rates, Barcelos.	PT1AA111ITAD PT1AA111ITPP PT1AA111ITPM
Merial Portuguesa — Saúde Animal, L. ^{da}	Avenida de Maria Lamas, lote 19, bloco A, piso 1, Serra das Minas, 2635-432 Rio de Mouro.	Rua dos Heróis de Chaimite, lote A, 2675 Odivelas.	PT5AA005ITAD
MUNDINTER — Intercâmbio Mundial de Comércio, S. A.	Avenida de António Augusto de Aguiar, 138, 1069-132 Lisboa.	Estrada do Pinhal da Misericórdia, Porto Alto, 2135 Samora Correia.	PT5AA004ITAD PT5AA004ITPP PT5AA004ITPM
Neobiótica — Sociedade Produtora e Comercializadora de Produtos Pecuários, S. A.	Avenida de Óscar Monteiro Torres, 8, 2.º, 1000-219 Lisboa.	Fracção C do n.º 1, Estrada do Desvio, Venda do Pinheiro, 2560 Malveira.	PT5AA010ITAD PT5AA010ITPM
Novo — Nutrição Animal, L. ^{da}	Avenida de Luís de Camões, 689, rés-do-chão, direito, 2870 Montijo.	Vale Figueira, São Francisco, 2890 Alcochete.	PT5AA011ITAD PT5AA011ITPP PT5AA011ITPM
NUTECAL — Nutrição e Tecnologia Alimentar, L. ^{da}	Lugar do Chacão, Carregado, 2580 Alenquer.	Lugar do Chacão, Carregado, 2580 Alenquer.	PT5AA031ITAD PT5AA031ITPP PT5AA031ITPM
NUTRADI — Comércio, Importação e Exportação, L. ^{da}	Rua de Adelino Amaro da Costa, 1, 7.º, D, 2780-545 Paço de Arcos.	Fonte Lagoa, 2040 Rio Maior	PT3AA030ITAD PT3AA030ITPP PT3AA030ITPM
NUTRICONCONSULT — Produtos para Agro-Pecuária, L. ^{da}	Rua de Timor, 151, 3.º, 3880 Ovar	Catraia, 3440 Santa Comba Dão	PT3AA030ITAD PT3AA030ITPP PT3AA030ITPM
NUTRISOFT — Serviços e Produtos para Alimentação Animal, L. ^{da}	Casa da Encosta, Albogas, 2715-211 Almagem do Bispo.	Largo da Marchante, Albogas, 2715-211 Almagem do Bispo.	PT5AA088ITAD PT5AA088ITPP PT5AA088ITPM

Nome ou denominação social	Sede social	Armazém	Número de aprovação
NUTRITÉCNICA — Nova Tecnologia de Nutrição, L. ^{da}	Rua de Tomás Alcaide, lote 43, lojas 16 e 17, Marvila, 1900 Lisboa.	Rua da Escola, 17-B, Vale Figueira, 2695-583 São João da Talha.	PT5AA029ITAD PT5AA029ITPP PT5AA029ITPM PT5AA048ITPM
Paulo Jorge Mendes Leão	Praceta de Augusto Brás Ruivo, 7, 1.º, esquerdo, 2000-155 Santarém.	Praceta de Augusto Brás Ruivo, 7, 1.º, esquerdo, 2000-155 Santarém.	
PH Veterinária Portuguesa, L. ^{da}	Apartado 87, 2775 Carcavelos	Quinta do Chacão, 2580 Alenquer	PT5AA026ITAD PT5AA027ITPM
QUELMER — Técnica de Nutrição, L. ^{da}	A do Mourão, 2630 Arruda dos Vinhos.	A do Mourão, 2630 Arruda dos Vinhos.	
QUIFIPOR — Química Fina Portuguesa, L. ^{da}	Centro Empresarial Sintra Estoril II, Rua do Pé de Mouro, Edifício C, Estrada de Albarraque, 2710 Sintra.	Centro Empresarial Sintra Estoril II, Rua do Pé de Mouro, Edifício C, Estrada de Albarraque, 2710 Sintra.	PT5AA101ITAD PT5AA101ITPP PT5AA101ITPM
QUIMINOVA — Química Industrial e Agrícola, L. ^{da}	Rua de Aprígio Mafra, 33, 1700-051 Lisboa.	Rua Salgueiro, Milheiros, Maia, Quinta Figo Maduro, Sacavém, Gândara dos Olivais, Leiria.	PT5AA028ITAD PT5AA028ITPP
QUIMITÉCNICA — Serviços de Comércio e Indústria de Produtos Químicos, S. A.	Rua 26, Parque Industrial da Quimigal, caixa postal 5106, 2830-904 Barreiro.	Sede e Travessa da Terra do Monte, 4, Águas Santas, 4470 Maia.	PT5AA046ITAD PT5AA046ITPM
QUIMITÉCNICA.COM — Comércio e Indústria Química, S. A.	Rua 35, 25, Parque Empresarial do Barreiro, caixa postal 5106, 2831-904 Barreiro.	Sede e Travessa da Terra do Monte, 4, Águas Santas, 4470 Maia.	PT5AA098ITAD PT5AA098ITPM
RACIVET — Rações, Equipamentos e Veterinária, L. ^{da}	Rua de Ansião, 3, 3100-474 Pombal	Rua do Dr. Manuel Santos Silva, 3060-715 Tocha.	PT3AA049ITAD PT3AA049ITPP PT3AA049ITPM
Rações Valouro, S. A.	Casais do Araújo, Marteleira, 2530 Lourinhã.	Ramalhal, 2560 Torres Vedras	PT5AA033ITAD PT5AA033ITPP PT5AA032ITAD PT5AA032ITPP PT5AA032ITPM
REAGRO — Importação e Exportação, S. A.	Avenida de Roma, 15, 2.º, esquerdo, 1049-045 Lisboa.	Pinhal de Mouros, 2124-909 Salvaterra de Magos.	
RICASE — Comércio de Produtos Químicos e Alimentares, L. ^{da}	Praça do Coronel António Maria Batista, 12, 1.º, 2530-125 Lourinhã.	Rua da Fonte do Zambujeiro, 12, Sobral, 2530 Lourinhã.	PT5AA050ITAD PT5AA050ITPM
Rosa Bernardes & Domingos Bernardes, L. ^{da}	Rua de Merouços, 87, Moreira, 4470 Maia.	Rua de Barreiros, 553, Crestins, 4470 Moreira, Maia.	PT1AA051ITAD PT1AA051ITPP
RUMINEX — Alimentação e Maneio de Ruminantes, L. ^{da}	A do Mourão, 2630-506 Santiago dos Velhos.	A do Mourão, 2630-506 Santiago dos Velhos.	PT5AA108ITPM
SANIPEC — Produtos para Pecuária, L. ^{da}	Avenida de Fontes Pereira de Melo, 31, 5.º, C, 1000 Lisboa.	Estrada de Adarse, 2615 Alverca do Ribatejo.	PT5AA001ITAD PT5AA001ITPP PT5AA001ITPM
SANITRADE — Importação, Exportação e Comércio Geral, L. ^{da}	Estrada de Adarse, 2615 Alverca do Ribatejo.	Estrada de Adarse, 2615 Alverca do Ribatejo.	PT5AA034ITAD PT5AA034ITPP PT5AA034ITPM
SEMICENTRO — Novas Tecnologias Agrícolas, L. ^{da}	Rua do Prof. Ferreira da Silva, 11, 3720 Oliveira de Azeméis.	Cobai, Cantanhede, Ouriçosa, UI, 3720 Oliveira de Azeméis.	PT3AA095ITAD PT3AA095ITPP PT3AA095ITPM
Serafim de Oliveira Rodrigues — NUTRISAN — Nutrição e Saúde Animal.	Rua do Dr. José Falcão, 187-191, 3880 Ovar.	Rua do Dr. José Falcão, 187-191, 3880 Ovar.	PT3AA053ITAD PT3AA053ITPP PT3AA053ITPM
Stena Portuguesa — Produtos para Nutrição Animal, L. ^{da}	Lugar do Chacão, Carregado, 2580 Alenquer.	Lugar do Chacão, Carregado, 2580 Alenquer.	PT5AA035ITAD PT5AA035ITPP PT5AA035ITPM
SICEL — Sociedade Industrial de Cereais, S. A.	Travessa dos Inglesinhos, 3, 1.º, 1200 Lisboa.	Alcains, Gare, 6000-005 Alcains, Castelo Branco.	
Siloal Vet — Lobo, Alves & Amaral, L. ^{da}	Estrada de Coselhas, 75, 77 e 81, apartado 1026, 3000-501 Coimbra.	Urbanização Madeifil, Estrada Nacional n.º 1, armazém 4-A, Sargento Mor, 3000 Coimbra.	PT3AA007ITPM
Sociedade Açoreana de Sabões, S. A.	Rua de João Moreira, 5, apartado 192, 9502 Ponta Delgada, Açores.	Avenida Litoral, 9560 Lagoa, Açores.	PT8AA097ITAD PT8AA097ITPP PT8AA097ITPM
SPARVET — Produtos para Animais, L. ^{da}	Rua de Madrid, 55, 4460-356 Senhora da Hora, Matosinhos.	Rua de Madrid, 55, 4460-356 Senhora da Hora, Matosinhos.	PT1AA114ITAD PT1AA114ITPP PT1AA114ITPM
SUPERFEEDS — Alimentação Animal, L. ^{da}	Praça do Coronel António Maria Batista, 12, 1.º, apartado 52, 2530-125 Lourinhã.	Rua da Fonte do Zambujal, 12, Sobral, 2530 Lourinhã.	PT5AA052ITAD PT5AA052ITPM
Tate & Lyle (Portugal), L. ^{da}	Avenida de 5 de Outubro, 204, 2.º, 1050-065 Lisboa.	Estrada Nacional n.º 10, ao quilómetro 10,6, Quinta do Ferral, 2685-364 Santa Iria da Azoia.	PT5AA054ITAD
TECADI — Indústria e Comércio de Produtos para o Sector Agro-Alimentar, L. ^{da}	Avenida de 25 de Abril, 17, 3.º, direito, 2000-171 Santarém.	Rua de Santarém, Várzea, Zona Industrial de Santarém, 2000-831 Santarém.	PT5AA038ITAD PT5AA038ITPP PT5AA038ITPM
TECNICASCO — João Paulo da Silva Martins — Comércio, Distribuição e Serviços Agro-Pecuários.	Rua de Manuel Joaquim da Costa, 14, Vila Nova de Outil, 3060 Outil.	Rua de Manuel Joaquim da Costa, 14, Vila Nova de Outil, 3060 Outil.	PT3AA055ITAD PT3AA055ITPP PT3AA055ITPM
TECNOMIX — Tecnologias em Nutrição Animal, L. ^{da}	Rua das Caravelas, Praia da Areia Branca, 2530 Lourinhã.	Rua das Cerâmicas, 105, Lagoa, Parreira, 2500 Caldas da Rainha/Rua do Corvo, Marteleira, 2530.	PT5AA096ITAD PT5AA096ITPP PT5AA096ITPM
Teresa Ribeiro de Almeida — IDEALPEC — Distribuição de Produtos Agro-Pecuários.	Rua da Quinta da Mata, 6, Vidais, 2500 Caldas da Rainha.	Rua dos Queridos, 6-A, rés-do-chão, Tornada.	PT5AA012ITAD PT5AA012ITPP PT5AA012ITPM

Nome ou denominação social	Sede social	Armazém	Número de aprovação
TNA — Tecnologia e Nutrição Animal, L. ^{da}	Sítio dos Poços, 2050 Aveiras de Cima.	Sítio dos Poços, 2050 Aveiras de Cima.	PT5AA013ITAD PT5AA013ITPP PT5AA013ITPM
TRADIFAR — Produtos Químicos e Farmacêuticos, L. ^{da}	Largo dos Aciprestes, 9, 2530 Lourinhã.	Rua de D. Sancho I, Bairro da Pedreira, 2530 Lourinhã.	PT5AA014ITAD PT5AA014ITPP PT5AA014ITPM
Ufac Portugal — Nutrição Animal, L. ^{da}	Campo Pequeno, 41, rés-do-chão, 1000-080 Lisboa.	Estrada Nacional n.º 3, ao quilómetro 5,7, Arneiros, 2050 Vila Nova da Rainha.	PT5AA056ITAD PT5AA056ITPP PT5AA056ITPM
UTILAGRO — Utilidades Agro-Pecuárias, L. ^{da}	Rua do General Norton de Matos, 24, 4990-118 Ponte de Lima.	Rua do General Norton de Matos, 24, 4990-118 Ponte de Lima.	PT1AA057ITAD PT1AA057ITPP PT1AA057ITPM
VALPOR — Indústria e Comércio de Produtos Alimentares e Química, L. ^{da}	Rua do Conde de Rio Maior, 15, loja, 1495-154 Algés.	Sede e Estrada Nacional n.º 361, ao quilómetro 3, Nadrupe, 2530 Lourinhã.	PT5AA093ITAD PT5AA093ITPP PT5AA093ITPM
VERDISER — Prestação de Serviços e Representações Comerciais, L. ^{da}	Rua da Lagoa das Sete Cidades, 14, Verdizela, 2855-622 Corroios.	Sede e Quinta Pires Marques, 7, loja direita, 6000-234 Castelo Branco.	PT5AA089ITAD PT5AA089ITPP PT5AA089ITPM
Vet Lena Produtos para Pecuária, L. ^{da}	Avenida do Dr. Francisco Sá Carneiro, 2480-305 Porto de Mós.	Avenida do Dr. Francisco Sá Carneiro, 2480-305 Porto de Mós.	PT3AA110ITAD PT3AA110ITPM
Vetagri Alimentar, S. A.	Sepins, Tojal, 3060 Cantanhede	Sepins, Tojal, 3060 Cantanhede	PT3AA058ITAD PT3AA058ITPM
VETALMEX — Aditivos Químicos, L. ^{da}	Campo Grande, 30, 4, A/B, 1700-093 Lisboa.	Quinta das Rebelas, lote 33, Palhais, 2830 Barreiro.	PT5AA015ITAD PT5AA015ITPP PT5AA015ITPM
VETAP — Actividades Pecuárias, L. ^{da}	Rua do Casal Gradil, sem número, 2655 Ericeira.	Sede e na Luso Cargo, Tocadelos, 2670-770 Loures.	PT5AA059ITAD PT5AA059ITPP
Vetem Portuguesa — Produtos Veterinários e Zootécnicos, L. ^{da}	Estrada de Adarse, apartado 26, 2616 Alverca Codex.	Estrada de Adarse, apartado 26, 2616 Alverca Codex.	PT5AA092ITAD PT5AA029ITPP PT5AA029ITPM
VETIQUIMA — Produtos Químicos, L. ^{da}	Estrada Nacional n.º 10, ao quilómetro 140, 2, 2696-901 Bobadela, Loures.	Estrada Nacional n.º 10, ao quilómetro 140, 2, 2696-901 Bobadela, Loures.	PT5AA060ITAD PT5AA060ITPP PT5AA060ITPM
VETRADI — Representações e Serviços Veterinários, L. ^{da}	Rua da Portela, 6, Casal de Santa Catarina, apartado 135, 2530 Lourinhã.	Rua da Portela, 6, Casal de Santa Catarina, apartado 135, 2530 Lourinhã.	PT5AA061ITAD PT5AA061ITPP PT5AA061ITPM
Virgílio Nunes Ferreira	Rua de Lauro Corado, 28, 2.º, esquerdo, 3800-019 Aveiro.	Rua de Lauro Corado, 28, 2.º, esquerdo, 3800-019 Aveiro.	PT3AA070ITAD PT3AA070ITPP PT3AA070ITPM
WISEVETE — Produtos para Pecuária, L. ^{da}	Quinta da Carreira, lote 4, rés-do-chão, 3500-098 Viseu.	Quinta da Carreira, lote 4, rés-do-chão, 3500-098 Viseu.	PT9AA090ITAD PT9AA090ITPP PT9AA090ITPM
ZOAGRO — Produtos Agro-Pecuários, L. ^{da}	Centro Comercial São Pedro, loja 13, 9000-049 Funchal.	Rua da Pedra Sina, 36, 9000 Funchal.	PT5AA069ITAD PT5AA069ITPP PT5AA069ITPM
ZOON — Prestação de Serviços Técnicos Veterinários, L. ^{da}	Praça de Francisco Sá Carneiro, 7, 5.º, 1000-159 Lisboa.	Quinta da Francelha de Baixo, lote 14-A, Sacavém, 2685 Prior Velho.	
ZOOPAN — Produtos Pecuários, L. ^{da}	Aveiras de Baixo, 2050 Azambuja	Aveiras de Baixo, 2050 Azambuja	PT5AA068ITAD PT5AA068ITPP PT5AA068ITPM
Zootech Nutrição Animal, L. ^{da}	Rua do Marquês de Rio Maior, sem número, 2040-201 Rio Maior.	Sítio dos Barreiros, 2040 Rio Maior	PT5AA102ITAD PT5AA102ITPP PT5AA102ITPM
ZOOVENDA — Comércio de Produtos Pecuários, L. ^{da}	Avenida do Capitão João Lopes, Vivenda A Quintinha, 2665 Venda do Pinheiro.	Avenida do Capitão João Lopes, Vivenda A Quintinha, 2665 Venda do Pinheiro.	PT5AA067ITAD PT5AA067ITPP PT5AA067ITPM

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto n.º 4/2006

de 6 de Janeiro

A Convenção Internacional sobre a Responsabilidade Civil Pelos Prejuízos Devidos à Poluição por Hidrocarbonetos (CLC 69), concluída em Bruxelas em 29 de Novembro de 1969, foi aprovada, para ratificação, pelo Decreto n.º 694/76, de 21 de Setembro.

Entretanto, esta Convenção foi alterada por dois protocolos. O Protocolo de 1976, adoptado em 19 de Novembro, e o Protocolo de 1992, adoptado em 27 de Novembro, os quais foram introduzidos no ordenamento

jurídico nacional, respectivamente, pelo Decreto do Governo n.º 39/85, de 14 de Outubro, e pelo Decreto n.º 40/2001, de 28 de Setembro.

O tempo já decorrido desde a data em que foram fixados os limites de responsabilidade actualmente em vigor, a experiência nos eventos verificados e, em particular, o montante dos prejuízos deles resultantes permitiram concluir ser necessário proceder-se a uma actualização dos limites de responsabilidade por forma a viabilizar o sistema internacional de responsabilidade pela poluição por hidrocarbonetos e de compensação e, nesse sentido, foram adoptados, na 82.ª sessão do Comité Legal da Organização Marítima Internacional (OMI), através da Resolução LEG.1 (82), os novos limites de responsabilidade à Convenção Internacional sobre a Responsabilidade Civil Pelos Prejuízos Devidos

à Poluição por Hidrocarbonetos, 1992 (CLC 92), que agora cabe aprovar.

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova as emendas aos limites de responsabilidade previstos no Protocolo de 1992 à Convenção Internacional sobre a Responsabilidade Civil Pelos Prejuízos Devidos à Poluição por Hidrocarbonetos, aprovado pelo Decreto n.º 40/2001, de 28 de Setembro, adoptadas na 82.ª sessão do Comité Legal da Organização Marítima Internacional (OMI), através da Resolução LEG.1 (82), cujo texto, em versão autenticada em inglês e a respectiva tradução para a língua portuguesa, se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Novembro de 2005. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral* — *Luís Filipe Marques Amado* — *Alberto Bernardes Costa* — *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia* — *Mário Lino Soares Correia*.

Assinado em 19 de Dezembro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 19 de Dezembro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Resolution LEG.1 (82)

(adopted on 18 October 2000)

Amendments of the limitation amounts in the Protocol of 1992 to amend the International Convention on Civil Liability for Oil Pollution Damage, 1969.

The Legal Committee at its eighty-second session:

Recalling article 33 (b) of the Convention on the International Maritime Organization (hereinafter referred to as the «IMO Convention») concerning the functions of the Committee;

Mindful of article 36 of the IMO Convention concerning rules governing the procedures to be followed when exercising the functions conferred on it by or under any international convention or instrument;

Recalling further article 15 of the Protocol of 1992 to amend the International Convention on Civil Liability for Oil Pollution Damage, 1969 (hereinafter referred to as the «1992 CLC Protocol») concerning the procedures for amending the limitation amounts set out in article 6 (1) of the 1992 CLC Protocol;

Having considered amendments to the limitation amounts proposed and circulated in accordance with the provisions of article 15 (1) and (2) of the 1992 CLC Protocol:

1 — Adopts, in accordance with article 15 (4) of the 1992 CLC Protocol, amendments to the limitation amounts set out in article 6 (1) of the 1992 CLC Protocol, as set out in the annex to this resolution;

2 — Determines, in accordance with article 15 (7) of the 1992 CLC Protocol, that these amendments shall be deemed to have been accepted on 1 May 2002 unless, prior to that date, not less than one quarter of the States that were Contracting States on the date of the adoption

of these amendments (being 18 October 2000) have communicated to the Organization that they do not accept these amendments;

3 — Further determines that, in accordance with article 15 (8) of the 1992 CLC Protocol, these amendments, deemed to have been accepted in accordance with paragraph 2 above, shall enter into force on 1 November 2003;

4 — Requests the Secretary-General, in accordance with articles 15 (7) and 17 (2) (v) of the 1992 CLC Protocol, to transmit certified copies of the present resolution and the amendments contained in the annex thereto to all States which have signed or acceded to the 1992 CLC Protocol; and

5 — Further requests the Secretary-General to transmit copies of the present resolution and its annex to the members of the Organization which have not signed or acceded to the 1992 CLC Protocol.

ANNEX

Amendments of the limitation amounts in the Protocol of 1992 to amend the International Convention on Civil Liability for Oil Pollution Damage, 1969.

Article 6 (1) of the 1992 CLC Protocol is amended as follows:

The reference to «3 million units of account» shall read «4,510,000 units of account»;

The reference to «420 units of account» shall read «631 units of account»; and

The reference to «59.7 million units of account» shall read «89,770,000 units of account».

ANEXO

Emendas aos limites de responsabilidade previstos no Protocolo de 1992 à Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil Pelos Prejuízos Devidos à Poluição por Hidrocarbonetos, 1969.

O artigo 6 (1) do Protocolo de 1992 à Convenção CLC é alterado como segue:

A referência a «3 milhões de unidades de conta» é substituída pela referência «4,510,000 unidades de conta»;

A referência a «420 unidades de conta» é substituída pela referência «631 unidades de conta»; e

A referência a «59,7 milhões de unidades de conta» é substituída pela referência «89,770,000 unidades de conta».

Decreto n.º 5/2006

de 6 de Janeiro

A Convenção Internacional para a Constituição de Um Fundo Internacional para Compensação pelos Prejuízos Devidos à Poluição por Hidrocarbonetos de 1971, concluída em Bruxelas em 18 de Dezembro de 1971, e o respectivo Protocolo de 1976, concluído em Londres em 19 de Novembro de 1976, foram aprovados através do Decreto do Governo n.º 13/85, de 21 de Junho.

Através dos Protocolos de 1992 e de 2003 à Convenção Internacional para a Constituição de Um Fundo Internacional para Compensação pelos Prejuízos Devidos à Poluição por Hidrocarbonetos adoptados, respectivamente, em 27 de Novembro e em 16 de Maio, foram introduzidas alterações a esta Convenção, tendo sido aprovados por Portugal pelos Decretos n.ºs 38/2001, de 25 de Setembro, e 1/2005, de 28 de Janeiro.

O tempo já decorrido desde a data em que foram fixados os limites de compensação actualmente em vigor, a experiência dos incidentes verificados e, em particular, o montante dos prejuízos deles resultantes permitiram concluir ser necessário proceder-se a um aumento dos limites de compensação previstos pelo actual regime internacional, por forma a viabilizar o sistema internacional de responsabilidade e indemnização pela poluição causada por hidrocarbonetos e, nesse sentido, foram adoptados, em 27 de Novembro de 1992, na 82.ª sessão do Comité Legal da Organização Marítima Internacional (OMI), através da Resolução LEG.2 (82), os novos limites de compensação à Convenção Internacional para a Constituição de Um Fundo Internacional para Compensação pelos Prejuízos Devidos à Poluição por Hidrocarbonetos, 1992, que cabe agora aprovar.

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova as emendas aos limites de compensação previstos no Protocolo de 1992 à Convenção Internacional para a Constituição de Um Fundo Internacional para Compensação pelos Prejuízos Devidos à Poluição por Hidrocarbonetos, aprovado pelo Decreto n.º 38/2001, de 25 de Setembro, adoptadas na 82.ª sessão do Comité Legal da Organização Marítima Internacional (OMI), através da Resolução LEG.2 (82), cujo texto, em versão autenticada em inglês e a respectiva tradução para a língua portuguesa, se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Novembro de 2005. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral* — *Luís Filipe Marques Amado* — *Alberto Bernardes Costa* — *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia* — *Mário Lino Soares Correia*.

Assinado em 19 de Dezembro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 19 de Dezembro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Resolution LEG.2(82)

(adopted on 18 October 2000)

Amendments of the limits of compensation in the Protocol of 1992 to amend the International Convention on the Establishment of an International Fund for Compensation for Oil Pollution Damage, 1971.

The Legal Committee at its eighty-second session:

Recalling article 33, b), of the Convention on the International Maritime Organization (hereinafter referred to as the «IMO Convention») concerning the functions of the Committee;

Mindful of article 36 of the IMO Convention concerning rules governing the procedures to be followed when exercising the functions conferred on it by or under any international convention or instrument;

Recalling further article 33 of the Protocol of 1992 to amend the International Convention on the Establishment of an International Fund for Compensation for Oil Pollution Damage, 1971 (hereinafter referred to as the «1992 Fund Protocol»)

concerning the procedures for amending the limits of the amounts of compensation set out in article 6, 3), of the 1992 Fund Protocol;

Having considered amendments to the limits of the amounts of compensation proposed and circulated in accordance with the provisions of article 33, 1) and 2), of the 1992 Fund Protocol:

1 — Adopts, in accordance with article 33, 4), of the 1992 Fund Protocol, amendments to the limits of the amounts of compensation set out in article 6, 3), of the 1992 Fund Protocol, as set out in the annex to this resolution;

2 — Determines, in accordance with article 33, 7), of the 1992 Fund Protocol, that these amendments shall be deemed to have been accepted on 1 May 2002 unless, prior to that date, not less than one quarter of the States that were Contracting States on the date of the adoption of these amendments (being 18 October 2000) have communicated to the Organization that they do not accept these amendments;

3 — Further determines that, in accordance with article 33, 8), of the 1992 Fund Protocol, these amendments, deemed to have been accepted in accordance with paragraph 2 above, shall enter into force on 1 November 2003;

4 — Requests the Secretary-General, in accordance with articles 33, 7), and 38, 2), vi), of the 1992 Fund Protocol, to transmit certified copies of the present resolution and the amendments contained in the annex thereto to all States which have signed or acceded to the 1992 Fund Protocol; and

5 — Further requests the Secretary-General to transmit copies of the present resolution and its annex to the Members of the Organization which have not signed or acceded to the 1992 Fund Protocol.

ANNEX

Amendments of the limits of compensation in the Protocol of 1992 to amend the International Convention on the Establishment of an International Fund for Compensation for Oil Pollution Damage, 1971.

Article 6, 3), of the 1992 Fund Protocol is amended as follows:

The reference in paragraph 4, a), to «135 million units of account» shall read «203,000,000 units of account»;

The reference in paragraph 4, b), to «135 million units of account» shall read «203,000,000 units of account»; and

The reference in paragraph 4, c), to «200 million units of account» shall read «300,740,000 units of account».

ANEXO

Emendas aos limites de compensação previstos no Protocolo de 1992 à Convenção Internacional para a Constituição de Um Fundo Internacional para Compensação pelos Prejuízos Devidos à Poluição por Hidrocarbonetos, 1971.

O artigo 6, 3), do Protocolo de 1992 relativo à Convenção Fundo é alterado como segue:

A referência no parágrafo 4, a), a «135 milhões de unidades de conta» deve ler-se «203 000 000 unidades de conta»;

A referência no parágrafo 4, b), a «135 milhões de unidades de conta» deve ler-se «203 000 000 unidades de conta»; e

A referência no parágrafo 4, c), a «200 milhões de unidades de conta» deve ler-se «300 740 000 unidades de conta».

Decreto n.º 6/2006

de 6 de Janeiro

Em 2 de Novembro de 1973 foi adoptada, em Londres, a Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios, 1973, a qual tem como objectivo prevenir e evitar todas as formas de poluição provocadas por navios no mar. As normas desta Convenção encontram-se explanadas ao longo de seis anexos, cabendo às regras de cada um desses anexos minimizar a poluição do meio marinho provocada por hidrocarbonetos, por substâncias líquidas nocivas transportadas a granel, por substâncias prejudiciais transportadas por via marítima em embalagens, contentores, tanques portáteis, camiões-tanques e vagões-cisternas, por esgotos sanitários dos navios, por lixo gerado a bordo dos navios e por poluição atmosférica.

Entretanto, esta Convenção foi alterada pelo Protocolo de 1978, adoptado em 17 de Fevereiro de 1978, tendo o Protocolo e a Convenção sido introduzidos no ordenamento jurídico nacional pelo Decreto do Governo n.º 25/87, de 10 de Julho.

Através da Resolução MEPC 115(51) da Organização Marítima Internacional, foram adoptadas, em 1 de Abril de 2004, as emendas ao anexo IV da Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios, 1973 (MARPOL 73/78), relativas às regras para a prevenção da poluição por esgotos sanitários dos navios, as quais definem os sistemas de tratamento e retenção de esgotos sanitários a bordo dos navios, estabelecem em que circunstâncias é autorizada a descarga desses esgotos no mar e, ainda, os meios necessários para a recepção dos esgotos sanitários nos portos e terminais, as quais cabe agora aprovar.

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova as emendas de 1 de Abril de 2004 ao anexo IV ao Protocolo de 1978 da Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios, 1973 (MARPOL 73/78), adoptadas pela Resolução MEPC 115 (51), cujo texto, em versão autenticada em inglês e a respectiva tradução para a língua portuguesa, se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Novembro de 2005. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *António Fernandes da Silva Braga* — *Luís Filipe Marques Amado* — *Alberto Bernardes Costa* — *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia* — *Mário Lino Soares Correia*.

Assinado em 19 de Dezembro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 19 de Dezembro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANNEX

Revised annex IV of MARPOL 73/78

ANNEX IV

Regulations for the prevention of pollution by sewage from ships

Chapter 1

General

Regulation 1

Definitions

For the purposes of this annex:

1 — «New ship» means a ship:

1.1 — For which the building contract is placed, or in the absence of a building contract, the keel of which is laid, or which is at a similar stage of construction, on or after the date of entry into force of this annex; or

1.2 — The delivery of which is three years or more after the date of entry into force of this annex.

2 — «Existing ship» means a ship which is not a new ship.

3 — «Sewage» means:

3.1 — Drainage and other wastes from any form of toilets and urinals;

3.2 — Drainage from medical premises (dispensary, sick bay, etc.) via wash basins, wash tubs and scuppers located in such premises;

3.3 — Drainage from spaces containing living animals; or

3.4 — Other waste waters when mixed with the drainages defined above.

4 — «Holding tank» means a tank used for the collection and storage of sewage.

5 — «Nearest land» the term «from the nearest land» means from the baseline from which the territorial sea of the territory in question is established in accordance with international law, except that, for the purposes of the present Convention «from the nearest land» off the north eastern coast of Australia shall mean from a line drawn from a point on the coast of Australia in:

Latitude 11° 00' S., longitude 142° 08' E.;

To a point in latitude 10° 35' S., longitude 141° 55' E.;

Thence to a point latitude 10° 00' S., longitude 142° 00' E.;

Thence to a point latitude 9° 10' S., longitude 143° 52' E.;

Thence to a point latitude 9° 00' S., longitude 144° 30' E.;

Thence to a point latitude 10° 41' S., longitude 145° 00' E.;

Thence to a point latitude 13° 00' S., longitude 145° 00' E.;

Thence to a point latitude 15° 00' S., longitude 146° 00' E.;

Thence to a point latitude 17° 30' S., longitude 147° 00' E.;

Thence to a point latitude 21° 00' S., longitude 152° 55' E.;

Thence to a point latitude 24° 30' S., longitude 154° 00' E.;

thence to a point on the coast of Australia in latitude 24° 42' S., longitude 153° 15' E.

6 — «International voyage» means a voyage from a country to which the present Convention applies to a port outside such country, or conversely.

7 — «Person» means member of the crew and passengers.

8 — «Anniversary date» means the day and the month of each year which will correspond to the date of expiry of the International Sewage Pollution Prevention Certificate.

Regulation 2

Application

1 — The provisions of this annex shall apply to the following ships engaged in international voyages:

1.1 — New ships of 400 gross tonnage and above; and

1.2 — New ships of less than 400 gross tonnage which are certified to carry more than 15 persons; and

1.3 — Existing ships of 400 gross tonnage and above, five years after the date of entry into force of this annex; and

1.4 — Existing ships of less than 400 gross tonnage which are certified to carry more than 15 persons, five years after the date of entry into force of this annex.

2 — The Administration shall ensure that existing ships, according to subparagraphs 1.3 and 1.4 of this regulation, the keels of which are laid or which are of a similar stage of construction before 2 October 1983 shall be equipped, as far as practicable, to discharge sewage in accordance with the requirements of regulation 11 of the annex.

Regulation 3

Exceptions

1 — Regulation 11 of this annex shall not apply to:

1.1 — The discharge of sewage from a ship necessary for the purpose of securing the safety of a ship and those on board or saving life at sea; or

1.2 — The discharge of sewage resulting from damage to a ship or its equipment if all reasonable precautions have been taken before and after the occurrence of the damage, for the purpose of preventing or minimizing the discharge.

Chapter 2

Surveys and certification

Regulation 4

Surveys

1 — Every ship which, in accordance with regulation 2, is required to comply with the provisions of this annex shall be subject to the surveys specified below:

1.1 — An initial survey before the ship is put in service or before the Certificate required under regulation 5 of this annex is issued for the first time, which shall include a complete survey of its structure, equipment, systems, fittings, arrangements and material in so far as the ship is covered by this annex. This survey shall be such as to ensure that the structure, equipment, systems, fittings, arrangements and material fully comply with the applicable requirements of this annex.

1.2 — A renewal survey at intervals specified by the Administration, but not exceeding five years, except where regulation 8.2, 8.5, 8.6 or 8.7 of this annex is applicable. The renewal survey shall be such as to ensure that the structure, equipment, systems, fittings, arrangements and material fully comply with applicable requirements of this annex.

1.3 — An additional survey either general or partial, according to the circumstances, shall be made after a repair resulting from investigations prescribed in para-

graph 4 of this regulation, or whenever any important repairs or renewals are made. The survey shall be such as to ensure that the necessary repairs or renewals have been effectively made, that the material and workmanship of such repairs or renewals are in all respects satisfactory and that the ship complies in all respects with the requirements of this annex.

2 — The Administration shall establish appropriate measures for ships which are not subject to the provisions of paragraph 1 of this regulation in order to ensure that the applicable provisions of this annex are complied with.

3 — Surveys of ships as regards the enforcement of the provisions of this annex shall be carried out by officers of the Administration. The Administration may, however, entrust the surveys either to surveyors nominated for the purpose or to organizations recognized by it.

4 — An Administration nominating surveyors or recognizing organizations to conduct surveys as set forth in paragraph 3 of this regulation shall, as a minimum, empower any nominated surveyor or recognized organization to:

4.1 — Require repairs to a ship; and

4.2 — Carry out surveys if requested by the appropriate authorities of a port State.

The Administration shall notify the Organization of the specific responsibilities and conditions of the authority delegated to the nominated surveyors or recognized organizations, for circulation to Parties to the present Convention for the information of their officers.

5 — When a nominated surveyor or recognized organization determines that the condition of the ship or its equipment does not correspond substantially with the particulars of the Certificate or is such that the ship is not fit to proceed to sea without presenting an unreasonable threat of harm to the marine environment, such surveyor or organization shall immediately ensure that corrective action is taken and shall in due course notify the Administration. If such corrective action is not taken, the Certificate should be withdrawn and the Administration shall be notified immediately and, if the ship is in a port of another Party, the appropriate authorities of the port State shall also be notified immediately. When an officer of the Administration, a nominated surveyor or recognized organization has notified the appropriate authorities of the port State, the Government of the port State concerned shall give such officer, surveyor or organization any necessary assistance to carry out their obligations under this regulation. When applicable, the Government of the port State concerned shall take such steps as will ensure that the ship shall not sail until it can proceed to sea or leave the port for the purpose of proceeding to the nearest appropriate repair yard available without presenting an unreasonable threat of harm to the marine environment.

6 — In every case, the Administration concerned shall fully guarantee the completeness and efficiency of the survey and shall undertake to ensure the necessary arrangements to satisfy this obligation.

7 — The condition of the ship and its equipment shall be maintained to conform with the provisions of the present Convention to ensure that the ship in all respects will remain fit to proceed to sea without presenting an unreasonable threat of harm to the marine environment.

8 — After any survey of the ship under paragraph 1 of this regulation has been completed, no change shall be made in the structure, equipment, systems, fittings, arrangements or material covered by the survey, without the sanction of the Administration, except the direct replacement of such equipment and fittings.

9 — Whenever an accident occurs to a ship or a defect is discovered which substantially affects the integrity of the ship or the efficiency or completeness of its equipment covered by this annex, the master or owner of the ship shall report at the earliest opportunity to the Administration the recognized organization or the nominated surveyor responsible for issuing the relevant Certificate, who shall cause investigations to be initiated to determine whether a survey as required by paragraph 1 of this regulation is necessary. If the ship is in a port of another Party, the master or owner shall also report immediately to the appropriate authorities of the port State and the nominated surveyor or recognized organization shall ascertain that such report has been made.

Regulation 5

Issue or endorsement of Certificate

1 — An International Sewage Pollution Prevention Certificate shall be issued, after an initial or renewal survey in accordance with the provisions of regulation 4 of this annex to any ship which is engaged in voyages to ports or offshore terminals under the jurisdiction of other Parties to the Convention. In the case of existing ships this requirement shall apply five years after the date of entry into force of this Annex.

2 — Such Certificate shall be issued or endorsed either by the Administration or by any persons or organization ⁽¹⁾ duly authorized by it. In every case the Administration assumes full responsibility for the Certificate.

Regulation 6

Issue or endorsement of a Certificate by another Government

1 — The Government of a Party to the Convention may, at the request of the Administration, cause a ship to be surveyed and, if satisfied that the provisions of this annex are complied with, shall issue or authorize the issue of an International Sewage Pollution Prevention Certificate to the ship and, where appropriate, endorse or authorize the endorsement of that Certificate on the ship in accordance with this annex.

2 — A copy of the Certificate and a copy of the survey report shall be transmitted as soon as possible to the Administration requesting the survey.

3 — A Certificate so issued shall contain a statement to the effect that it has been issued at the request of the Administration and it shall have the same force and receive the same recognition as the Certificate issued under regulation 5 of this annex.

4 — No International Sewage Pollution Prevention Certificate shall be issued to a ship which is entitled to fly the flag of a State which is not a Party.

Regulation 7

Form of Certificate

The International Sewage Pollution Prevention Certificate shall be drawn up in the form corresponding to the model given in the appendix to this annex and shall be at least in English, French or Spanish. If an official language of the issuing country is also used, this shall prevail in case of a dispute or discrepancy.

Regulation 8

Duration and validity of Certificate

1 — An International Sewage Pollution Prevention Certificate shall be issued for a period specified by the Administration which shall not exceed five years.

2.1 — Notwithstanding the requirements of paragraph 1 of this regulation, when the renewal survey is completed within three months before the expiry date of the existing Certificate, the new Certificate shall be valid from the date of completion of the renewal survey to a date not exceeding five years from the date of expiry of the existing Certificate.

2.2 — When the renewal survey is completed after the expiry date of the existing Certificate, the new Certificate shall be valid from the date of completion of the renewal survey to a date not exceeding five years from the date of expiry of the existing Certificate.

2.3 — When the renewal survey is completed more than three months before the expiry date of the existing Certificate, the new Certificate shall be valid from the date of completion of the renewal survey to a date not exceeding five years from the date of completion of the renewal survey.

3 — If a Certificate is issued for a period of less than five years, the Administration may extend the validity of the Certificate beyond the expiry date to the maximum period specified in paragraph 1 of this regulation.

4 — If a renewal survey has been completed and a new Certificate cannot be issued or placed on board the ship before the expiry date of the existing Certificate, the person or organization authorized by the Administration may endorse the existing Certificate and such a Certificate shall be accepted as valid for a further period which shall not exceed five months from the expiry date.

5 — If a ship at the time when a Certificate expires is not in a port in which it is to be surveyed, the Administration may extend the period of validity of the Certificate but this extension shall be granted only for the purpose of allowing the ship to complete its voyage to the port in which it is to be surveyed and then only in cases where it appears proper and reasonable to do so. No Certificate shall be extended for a period longer than three months and a ship to which an extension is granted shall not, on its arrival in the port in which it is to be surveyed, be entitled by virtue of such extension to leave that port without having a new Certificate. When the renewal survey is completed, the new Certificate shall be valid to a date not exceeding five years from the date of expiry of the existing Certificate before the extension was granted.

6 — A Certificate issued to a ship engaged on short voyages which has not been extended under the foregoing provisions of this regulation may be extended by the Administration for a period of grace of up to one month from the date of expiry stated on it. When the renewal survey is completed, the new Certificate shall be valid to a date not exceeding five years from the date of expiry of the existing Certificate before the extension was granted.

7 — In special circumstances, as determined by the Administration, a new Certificate need not be dated from the date of expiry of the existing Certificate as required by paragraph 2.2, 5 or 6 of this regulation. In these special circumstances, the new Certificate shall be valid to a date not exceeding five years from the date of completion of the renewal survey.

8 — A Certificate issued under regulation 5 or 6 of this annex shall cease to be valid in either of the following cases:

8.1 — If the relevant surveys are not completed within the periods specified under regulation 4.1 of this annex; or

8.2 — Upon transfer of the ship to the flag of another State. A new Certificate shall only be issued when the Government issuing the new Certificate is fully satisfied

that the ship is in compliance with the requirements of regulations 4.7 and 4.8 of this annex. In the case of a transfer between Parties, if requested within three months after the transfer has taken place, the Government of the Party whose flag the ship was formerly entitled to fly shall, as soon as possible, transmit to the Administration copies of the Certificate carried by the ship before the transfer and, if available, copies of the relevant survey reports.

Chapter 3

Equipment and control of discharge

Regulation 9

Sewage systems

1 — Every ship which, in accordance with regulation 2, is required to comply with the provisions of this annex shall be equipped with one of the following sewage systems:

1.1 — A sewage treatment plant which shall be of a type approved by the Administration, taking into account the standards and test methods developed by the Organization ⁽²⁾; or

1.2 — A sewage comminuting and disinfecting system approved by the Administration. Such system shall be fitted with facilities to the satisfaction of the Administration, for the temporary storage of sewage when the ship is less than 3 nautical miles from the nearest land; or

1.3 — A holding tank of the capacity to the satisfaction of the Administration for the retention of all sewage, having regard to the operation of the ship, the number of persons on board and other relevant factors. The holding tank shall be constructed to the satisfaction of the Administration and shall have a means to indicate visually the amount of its contents.

Regulation 10

Standard discharge connections

1 — To enable pipes of reception facilities to be connected with the ship's discharge pipeline, both lines shall be fitted with a standard discharge connection in accordance with the following table:

Standard dimensions of flanges for discharge connections

Description	Dimension
Outside diameter	210 mm.
Inner diameter	According to pipe outside diameter.
Bolt circle diameter	170 mm.
Slots in flange	4 holes 18 mm in diameter equidistantly placed on a bolt circle of the above diameter, slotted to the flange periphery. The slot width to be 18 mm.
Flange thickness	16 mm.
Bolts and nuts — quantity and diameter.	4, each of 16 mm in diameter and of suitable length.

The flange is designed to accept pipes up to a maximum internal diameter of 100 mm and shall be of steel or other equivalent material having a flat face. This flange, together with a suitable gasket, shall be suitable for a service pressure of 600 kPa.

For ships having a moulded depth of five metres and less, the inner diameter of the discharge connection may be 38 millimetres.

2 — For ships in dedicated trades, i.e. passenger ferries, alternatively the ship's discharge pipeline may be fitted with a discharge connection which can be accepted by the Administration, such as quick connection couplings.

Regulation 11

Discharge of sewage

1 — Subject to the provisions of regulation 3 of this annex, the discharge of sewage into the sea is prohibited, except when:

1.1 — The ship is discharging comminuted and disinfected sewage using a system approved by the Administration in accordance with regulation 9.1.2 of this annex at a distance of more than 3 nautical miles from the nearest land, or sewage which is not comminuted or disinfected at a distance of more than 12 nautical miles from the nearest land, provided that in any case, the sewage that has been stored in holding tanks shall not be discharged instantaneously but at a moderate rate when the ship is en route and proceeding at not less than 4 knots; the rate of discharge shall be approved by the Administration based upon standards developed by the Organization; or

1.2 — The ship has in operation an approved sewage treatment plant which has been certified by the Administration to meet the operational requirements referred to in regulation 9.1.1 of this annex; and

1.2.1 — The test results of the plant are laid down in the ship's International Sewage Pollution Prevention Certificate; and

1.2.2 — Additionally, the effluent shall not produce visible floating solids nor cause discoloration of the surrounding water.

2 — The provisions of paragraph 1 shall not apply to ships operating in the waters under the jurisdiction of a State and visiting ships from other States while they are in these waters and are discharging sewage in accordance with such less stringent requirements as may be imposed by such State.

3 — When the sewage is mixed with wastes or waste water covered by other annexes of MARPOL 73/78, the requirements of those annexes shall be complied with in addition to the requirements of this annex.

Chapter 4

Reception facilities

Regulation 12

Reception facilities

1 — The Government of each Party to the Convention, which requires ships operating in waters under its jurisdiction and visiting ships while in its waters to comply with the requirements of regulation 11.1, undertakes to ensure the provision of facilities at ports and terminals of the reception of sewage, without causing delay to ships, adequate to meet the needs of the ships using them.

2 — The Government of each Party shall notify the Organization for transmission to the Contracting Governments concerned of all cases where the facilities provided under this regulation are alleged to be inadequate.

⁽¹⁾ Refer to the guidelines for the authorization of organizations acting on behalf of the Administrations, adopted by the Organization by Resolution A.739 (18), and the specifications on the survey and certification functions of recognized organizations acting on behalf of the Administration, adopted by the Organization by Resolution A.789 (19).

(²) Refer to the recommendation on international effluent standards and guidelines for performance tests for sewage treatment plants adopted by the Organization by Resolution MEPC.2 (VI). For existing ships national specifications are acceptable.

APPENDIX

Form of Certificate**International Sewage Pollution Prevention Certificate**

Issued under the provisions of the International Convention for the Prevention of Pollution from Ships, 1973, as modified by the Protocol of 1978 relating thereto, and as amended by Resolution MEPC.115(51) (hereinafter referred to as «the Convention») under the authority of the Government of: ... (full designation of the country) by ... (full designation of the competent person or organization authorized under the provisions of the Convention).

Particulars of ship (¹):

Name of ship: ...
 Distinctive number or letters: ...
 Port of registry: ...
 Gross tonnage: ...
 Number of persons which the ship is certified to carry: ...
 IMO Number (²): ...
 New/existing ship (*).
 Date on which keel was laid or ship was at a similar stage of construction or, where applicable, date on which work for a conversion or an alteration or modification of a major character was commenced: ...

This is to certify:

1 — That the ship is equipped with a sewage treatment plant/comminuter/holding tank (*) and a discharge pipeline in compliance with regulations 9 and 10 of annex IV of the Convention as follows:

* 1.1 — Description of the sewage treatment plant:

Type of sewage treatment plant: ...
 Name of manufacturer: ...
 The sewage treatment plant is certified by the Administration to meet the effluent standards as provided for in resolution MEPC.2(VI).

* 1.2 — Description of comminuter:

Type of comminuter: ...
 Name of manufacturer: ...
 Standard of sewage after disinfection: ...

* 1.3 — Description of holding tank:

Total capacity of the holding tank: ... m³;
 Location: ...

1.4 — A pipeline for the discharge of sewage to a reception facility, fitted with a standard shore connection.

2 — That the ship has been surveyed in accordance with regulation 4 of annex IV of the Convention.

3 — That the survey shows that the structure, equipment, systems, fittings, arrangements and material of the ship and the condition thereof are in all respects satisfactory and that the ship complies with the applicable requirements of annex IV of the Convention.

This Certificate is valid until ... (³), subject to surveys in accordance with regulation 4 of annex IV of the Convention.

Completion date of survey on which this certificate is based: .../.../... (dd/mm/yyyy).

Issued at ... (place of issue of certificate).

... (date of issue).

... (signature of authorized official issuing the certificate).

(Seal or stamp of the authority, as appropriate)

Endorsement to extend the Certificate if valid for less than five years where regulation 8.3 applies.

The ship complies with the relevant provisions of the Convention, and this Certificate shall, in accordance with regulation 8.3 of annex IV of the Convention, be accepted as valid until .../.../...

Signed: ... (signature of authorized official).

Place: ...

Date: ...

(Seal or stamp of the authority, as appropriate)

Endorsement where the renewal survey has been completed and regulation 8.4 applies.

The ship complies with the relevant provisions of the Convention, and this Certificate shall, in accordance with regulation 8.4 of annex IV of the Convention, be accepted as valid until .../.../...

Signed: ... (signature of authorized official).

Place: ...

Date: ...

(Seal or stamp of the authority, as appropriate)

Endorsement to extend the validity of the Certificate until reaching the port of survey or for a period of grace where regulation 8.5 or 8.6 applies.

This certificate shall, in accordance with regulation 8.5 or 8.6 (*) of annex IV of the Convention, be accepted as valid until .../.../...

Signed: ... (signature of authorized official).

Place: ...

Date: ...

(Seal or stamp of the authority, as appropriate)

* Delete as appropriate.

(¹) Alternatively, the particulars of the ship may be placed horizontally in boxes.

(²) Refer to the IMO Ship Identification Number Scheme adopted by the Organization by Resolution A.600(15).

(³) Insert the date of expiry as specified by the Administration in accordance with regulation 8.1 of annex IV of the Convention. The day and the month of this date correspond to the anniversary date as defined in regulation 1.8 of annex IV of the Convention.

ANEXO

Anexo IV da MARPOL 73/78 revisto

ANEXO IV

Regras para a prevenção da poluição por esgotos sanitários dos navios

CAPÍTULO 1

Generalidades

Regra 1

Definições

Para os fins de aplicação do presente anexo:

1 — «Navio novo» significa um navio:

1.1 — Cujo contrato de construção foi celebrado, ou na ausência de um contrato de construção, cuja quilha

tenha sido assente ou se encontre numa fase equivalente de construção na data ou após a entrada em vigor do presente anexo; ou

1.2 — Cuja entrega seja efectuada três ou mais anos após a entrada em vigor do presente anexo.

2 — «Navio existente» significa um navio que não é um navio novo.

3 — «Esgotos sanitários» significa:

3.1 — Águas de drenagem e outros resíduos provenientes de qualquer tipo de casas de banho e urinóis;

3.2 — Águas de drenagem provenientes de instalações médicas (dispensários, enfermarias, etc.) através de lavatórios, banheiras e embornais localizados nessas instalações;

3.3 — Águas de drenagem provenientes de compartimentos contendo animais vivos; ou

3.4 — Outras águas residuais, quando misturadas com as águas de drenagem acima referidas.

4 — «Tanque de retenção» significa um tanque utilizado para recolher e armazenar esgotos sanitários.

5 — «Terra mais próxima» — a expressão «da terra mais próxima» significa desde a linha de base a partir da qual é delimitado o mar territorial do território em questão, de acordo com o direito internacional, excepto no que se refere à costa nordeste da Austrália, em que, para os fins da presente Convenção, a expressão «da terra mais próxima» significa desde a linha traçada a partir de um ponto da costa da Austrália situado na latitude 11° 00' S., longitude 142° 08' E., e deste para os seguintes pontos:

Latitude 10° 35' S., longitude 141° 55' E.;

Latitude 10° 00' S., longitude 142° 00' E.;

Latitude 09° 10' S., longitude 143° 52' E.;

Latitude 09° 00' S., longitude 144° 30' E.;

Latitude 10° 41' S., longitude 145° 00' E.;

Latitude 13° 00' S., longitude 145° 00' E.;

Latitude 15° 00' S., longitude 146° 00' E.;

Latitude 17° 30' S., longitude 147° 00' E.;

Latitude 21° 00' S., longitude 152° 55' E.;

Latitude 24° 30' S., longitude 154° 00' E.;

e por fim para um ponto na costa da Austrália situado na latitude 24° 42' S., longitude 153° 15' E.

6 — «Viagem internacional» significa uma viagem entre um país ao qual se aplica a presente Convenção e um porto situado fora desse país, ou vice-versa.

7 — «Pessoa» significa um membro da tripulação ou um passageiro.

8 — «Data de aniversário» significa o dia e o mês de cada ano correspondente à data em que o Certificado Internacional de Prevenção da Poluição por Esgotos Sanitários perde a validade.

Regra 2

Aplicação

1 — As disposições do presente anexo aplicam-se aos seguintes navios que efectuem viagens internacionais:

1.1 — Navios novos de arqueação bruta igual ou superior a 400;

1.2 — Navios novos de arqueação bruta inferior a 400, certificados para transportar mais de 15 pessoas;

1.3 — Navios existentes de arqueação bruta igual ou superior a 400, cinco anos após a entrada em vigor do presente anexo; e

1.4 — Navios existentes de arqueação bruta inferior a 400, certificados para transportar mais de 15 pessoas, cinco anos após a entrada em vigor do presente anexo.

2 — A Administração deve assegurar que os navios existentes, de acordo com os subparágrafos 1.3 e 1.4 da presente regra, cujas quilhas tenham sido assentes ou se encontrem numa fase equivalente de construção antes de 2 de Outubro de 1983, disponham de equipamento, na medida do possível, para a descarga de esgotos sanitários de acordo com as disposições da regra 11 do anexo.

Regra 3

Excepções

1 — A regra 11 do presente anexo não se aplica:

1.1 — À descarga de esgotos sanitários de um navio para garantir a sua segurança e a das pessoas embarcadas ou para a salvaguarda de vidas humanas no mar; ou

1.2 — À descarga de esgotos sanitários resultantes de avaria no navio ou no seu equipamento, se tiverem sido tomadas todas as precauções razoáveis antes e depois da ocorrência da avaria, afim de impedir ou reduzir ao mínimo esta descarga.

CAPÍTULO 2

Vistorias e certificação

Regra 4

Vistorias

1 — Os navios que, de acordo com a regra 2, são obrigados a cumprir os requisitos do presente anexo devem ser sujeitos às vistorias que a seguir se indicam:

1.1 — Uma vistoria inicial antes de o navio entrar ao serviço ou antes de ser emitido pela primeira vez o certificado exigido nos termos da regra 5 do presente anexo, que incluirá uma vistoria completa à sua estrutura, equipamento, sistemas, acessórios, disposições e material, na medida em que o navio se encontre abrangido por este anexo. Esta vistoria deve ser de modo a assegurar que a estrutura, equipamento, sistemas, acessórios, disposições e materiais cumprem integralmente os requisitos aplicáveis do presente anexo.

1.2 — Uma vistoria de renovação a intervalos especificados pela Administração, que não devem todavia ser superiores a cinco anos, excepto quando for aplicável o disposto nas regras 8.2, 8.5, 8.6 ou 8.7 do presente anexo. A vistoria de renovação deve ser de modo a assegurar que a estrutura, equipamento, sistemas, acessórios, disposições e materiais cumprem integralmente os requisitos aplicáveis do presente anexo.

1.3 — Uma vistoria adicional, geral ou parcial, conforme as circunstâncias, deverá ser efectuada a seguir a uma reparação resultante de uma investigação prescrita no parágrafo 4 desta regra, ou sempre que o navio sofra reparações ou alterações importantes. A vistoria deverá ser feita de forma a assegurar que as reparações ou alterações necessárias foram realmente efectuadas, que o material e mão-de-obra de tais reparações ou alterações são, em todos os aspectos, satisfatórios e que o navio cumpre integralmente os requisitos deste anexo.

2 — A Administração estabelecerá as medidas adequadas para os navios que não estão sujeitos às disposições do parágrafo 1 da presente regra, de modo a garantir o cumprimento das disposições aplicáveis deste anexo.

3 — As vistorias aos navios, para verificação da aplicação das disposições do presente anexo, devem ser efectuadas por funcionários da Administração. Contudo, a

Administração pode confiar essas vistorias quer a inspectores nomeados para esse efeito, quer a organizações por ela reconhecidas.

4 — A Administração, ao nomear inspectores ou organizações reconhecidas para efectuar as vistorias, conforme previsto no parágrafo 3 da presente regra, deve, pelo menos, autorizar o inspector ou organização reconhecida nomeada a:

4.1 — Exigir que um navio seja submetido a reparação; e

4.2 — Efectuar as vistorias solicitadas pelas autoridades competentes do Estado do porto.

A Administração deve notificar a Organização das responsabilidades específicas e das condições da autoridade delegada nos inspectores nomeados ou nas organizações reconhecidas, para que sejam comunicadas às Partes à presente Convenção para informação dos seus funcionários.

5 — Quando um inspector nomeado ou organização reconhecida constatar que o estado do navio ou do seu equipamento não corresponde substancialmente às particularidades do certificado ou que o estado do navio é tal que não se mostra apto para sair para o mar sem que represente uma séria ameaça de dano para o meio marinho, o inspector ou organização deverá imediatamente assegurar que as medidas correctivas são tomadas e disso informar a Administração em devido tempo. No caso de não serem tomadas tais medidas, o certificado deve ser retirado e a Administração deverá ser informada imediatamente, e se o navio se encontra num porto de outra Parte na Convenção, as autoridades competentes do Estado do porto deverão também ser informadas imediatamente. Logo que um funcionário da Administração, um inspector nomeado ou uma organização reconhecida informe as autoridades competentes do Estado do porto, o respectivo Governo deve prestar ao funcionário, ao inspector ou à organização reconhecida toda a assistência necessária para lhe permitir desempenhar as suas obrigações, por força da presente regra. Se necessário, o Governo do Estado do porto interessado deve tomar medidas para assegurar que o navio não navegue até que possa dirigir-se ao mar ou deixar o porto para se dirigir ao estaleiro de reparações mais próximo disponível, sem que represente uma séria ameaça de dano para o meio marinho.

6 — Em qualquer dos casos, a Administração interessada deve garantir, em pleno, a integral execução e eficácia das vistorias, e deve comprometer-se a tomar as medidas necessárias para satisfazer esta obrigação.

7 — O estado do navio e do seu equipamento deve ser mantido em conformidade com as disposições da presente Convenção a fim de garantir que o navio permanece, sob todos os aspectos, pronto para sair para o mar sem que represente uma séria ameaça de dano para o meio marinho.

8 — Após ter sido concluída qualquer das vistorias previstas no parágrafo 1 desta regra, nenhuma alteração pode ser efectuada na estrutura, equipamento, sistemas, acessórios, dispositivos ou materiais cobertos pelas vistorias sem autorização da Administração, com excepção da substituição directa de tais equipamentos e acessórios.

9 — Sempre que ocorra um acidente a um navio ou seja detectado um defeito que afecte substancialmente a integridade do navio, a eficiência ou condição do seu equipamento referido no presente anexo, o comandante ou o proprietário do navio elaborará, logo que possível, um relatório para a Administração, para a organização reconhecida ou para o inspector nomeado, responsável pela emissão do respectivo certificado, que investigará

se se torna necessário proceder à vistoria prevista no parágrafo 1 da presente regra. Se o navio se encontrar num porto de outra Parte na Convenção, o comandante ou o proprietário deverá, de igual modo, e de imediato, enviar um relatório às autoridades competentes do Estado do porto e o inspector nomeado ou a organização reconhecida deverá assegurar-se de que o referido relatório foi elaborado.

Regra 5

Emissão ou averbamento do certificado

1 — Após ter sido efectuada a vistoria inicial ou de renovação, de acordo com as disposições da regra 4 do presente anexo, será emitido um Certificado Internacional de Prevenção da Poluição por Esgotos Sanitários para os navios que sejam utilizados em viagens para portos ou terminais *offshore* sob a jurisdição de outras Partes na Convenção. Esta disposição será aplicável aos navios existentes, após decorridos cinco anos sobre a data de entrada em vigor deste anexo.

2 — O certificado referido no parágrafo anterior deve ser emitido ou averbado pela Administração ou por qualquer pessoa ou organismo ⁽¹⁾ por ela devidamente autorizado. Em qualquer dos casos, a Administração assume plena responsabilidade pelo certificado.

Regra 6

Emissão ou averbamento de um certificado por outro Governo

1 — O Governo de uma Parte na Convenção pode, a pedido da Administração, mandar vistoriar um navio e, se entender que as disposições do presente anexo estão a ser cumpridas, emitirá ou autorizará a emissão de um Certificado Internacional de Prevenção da Poluição por Esgotos Sanitários para o navio e, quando aplicável, averbará ou autorizará o averbamento desse certificado, no navio, em conformidade com o presente anexo.

2 — Uma cópia do certificado e uma cópia do relatório da vistoria serão enviadas, logo que possível, à Administração que pediu a vistoria.

3 — O certificado assim emitido incluirá uma declaração de que foi emitido a pedido da Administração e terá o mesmo valor e igual reconhecimento do certificado emitido em conformidade com a regra 5 do presente anexo.

4 — O Certificado Internacional de Prevenção da Poluição por Esgotos Sanitários não será emitido para navios que arvoem a bandeira de um Estado que não seja Parte na Convenção.

Regra 7

Modelo do certificado

O Certificado Internacional de Prevenção da Poluição por Esgotos Sanitários deverá obedecer ao modelo que figura no apêndice ao presente anexo e deverá ser redigido, pelo menos, em inglês, francês ou espanhol. Se for também utilizada uma língua oficial do país emissor do certificado, é esta língua que prevalece em caso de disputa ou desacordo.

Regra 8

Duração e validade do certificado

1 — O Certificado Internacional de Prevenção da Poluição por Esgotos Sanitários será emitido por um período a determinar pela Administração, o qual não deverá exceder cinco anos.

2.1 — Não obstante as disposições constantes no parágrafo 1 da presente regra, quando a vistoria de renovação é concluída no período de três meses antes do termo de validade do certificado existente, o novo certificado será válido a partir da data em que a vistoria de renovação é completada até uma data que não exceda em cinco anos a data de validade do certificado existente.

2.2 — Quando a vistoria de renovação é concluída após o termo de validade do certificado existente, o novo certificado será válido a partir da data em que a vistoria de renovação é completada até uma data que não exceda em cinco anos a data de validade do certificado existente.

2.3 — Quando a vistoria de renovação é concluída ainda antes do período de três meses anterior ao termo de validade do certificado existente, o novo certificado será válido a partir da data em que a vistoria de renovação é completada até uma data que não exceda em cinco anos a data em que foi completada a vistoria de renovação.

3 — Caso o certificado tenha sido emitido por um período inferior a cinco anos, a Administração pode prorrogar a sua validade para além da data em que expira até completar o período máximo especificado no parágrafo 1 da presente regra.

4 — Se, depois de completada a vistoria de renovação, o novo certificado não puder ser emitido ou colocado a bordo do navio antes do termo de validade do certificado existente, a pessoa ou organização autorizada pela Administração pode averbar o certificado existente e este será considerado válido por um período adicional não superior a cinco meses a contar do termo da sua validade.

5 — Se, à data da expiração do certificado, o navio não se encontrar no porto em que irá ser vistoriado, a Administração pode prorrogar a validade do certificado, mas esta prorrogação só deverá ser concedida para permitir que o navio complete a sua viagem até ao porto onde será vistoriado, e unicamente nos casos em que se afigure oportuno e razoável. Nenhum certificado deverá ser prorrogado por um período superior a três meses nem tal prorrogação confere ao navio seu beneficiário, uma vez chegado ao porto em que irá ser vistoriado, o direito de largar desse porto sem ter obtido um novo certificado. Quando a vistoria de renovação for completada, o novo certificado será válido até uma data que não exceda em cinco anos a data de validade do certificado existente antes de ser concedida a prorrogação.

6 — Um certificado emitido para um navio que efectua viagens de curta duração e que não tenha sido prorrogado de acordo com as disposições precedentes da presente regra pode ser prorrogado pela Administração por um período de graça, que não excederá um mês a contar da data de validade nele indicada. Uma vez concluída a vistoria de renovação, o novo certificado será válido até uma data que não exceda em cinco anos a data de validade do certificado existente antes de ser concedida a prorrogação.

7 — Em circunstâncias especiais, determinadas pela Administração, não é necessário que a validade do novo certificado comece na data em que expira o certificado existente, tal como exigido no parágrafo 2.2, 5 ou 6 da presente regra. Nestas circunstâncias especiais, o novo certificado será válido até uma data que não exceda em cinco anos a data em que foi concluída a vistoria de renovação.

8 — Um certificado emitido nos termos da regra 5 ou 6 do presente anexo deixará de ser válido em qualquer dos seguintes casos:

8.1 — Quando as respectivas vistorias não forem concluídas nos períodos especificados na regra 4.1 do presente anexo;

8.2 — Quando o navio for transferido para outra bandeira. Um novo certificado só deverá ser emitido quando o Governo que o emite verificar que o navio satisfaz completamente os requisitos das regras 4.7 e 4.8 do presente anexo. No caso de uma transferência de bandeira entre Partes na Convenção, se solicitada no período de três meses após a ocorrência da mesma, o Governo da Parte cuja bandeira o navio estava anteriormente autorizado a arvorar deverá, logo que possível, enviar à Administração cópias do certificado passado ao navio antes da transferência e, se possível, cópias dos respectivos relatórios de vistoria.

CAPÍTULO 3

Equipamento e controlo da descarga

Regra 9

Sistema de esgotos

1 — Qualquer navio que, de acordo com a regra 2, seja obrigado a cumprir com as disposições do presente anexo deverá estar equipado com um dos seguintes sistemas de esgoto:

1.1 — Uma instalação de tratamento de esgotos sanitários que deverá ser de um tipo aprovado pela Administração, tomando em consideração as normas e métodos de ensaio desenvolvidos pela Organização ⁽²⁾; ou

1.2 — Um sistema de desintegração e de desinfecção de esgotos sanitários aprovado pela Administração. Este sistema deve incluir instalações que satisfaçam a Administração, para o armazenamento temporário de esgotos quando o navio se encontra a menos de 3 milhas náuticas de terra mais próxima; ou

1.3 — Um tanque de retenção com capacidade que a Administração considere satisfatória, para a retenção de todos os esgotos sanitários, tendo em conta a operação do navio, o número de pessoas a bordo e outros factores relevantes. O tanque de retenção deve ser construído a contento da Administração e deve dispor de indicadores que permitam visualizar a quantidade do seu conteúdo.

Regra 10

Unões universais de descarga

1 — A fim de permitir a ligação entre os encanamentos das instalações de recepção e o encanamento de descarga do navio, ambos os encanamentos deverão ser equipados com uma união universal de descarga, em conformidade com o seguinte quadro:

Dimensões padrão das flanges das uniões de descarga

Descrição	Dimensões
Diâmetro exterior	210 mm.
Diâmetro interior	De acordo com o diâmetro exterior do encanamento.
Diâmetro do círculo dos pernos.	170 mm.

Descrição	Dimensões
Rasgos na flange	4 furos de 18 mm de diâmetro, feitos a distâncias iguais, no círculo dos pernos com o diâmetro acima indicado, rasgados até à periferia da flange. Os rasgos terão a largura de 18 mm.
Espessura da flange	16 mm.
Pernos e porcas — quantidade e diâmetro.	4 de 16 mm de diâmetro cada um e de comprimento apropriado.

A flange é desenhada para ligar encanamentos com diâmetro interior máximo de 100 mm, deverá ser de aço ou outro material equivalente e terá superfície plana. Esta flange, em conjunto com uma junta própria, deverá ser adequada para uma pressão de serviço de 600 kPa.

Para os navios de pontal igual ou inferior a 5 m, o diâmetro interior da união de descarga pode ser de 38 mm.

2 — Para navios de actividade específica, tais como os *ferries* de passageiros, o encanamento de descarga do navio poderá, em alternativa, ser equipado com uma união de descarga aceite pela Administração, como por exemplo uniões de acoplamento rápido.

Regra 11

Descarga dos esgotos sanitários

1 — De acordo com as disposições da regra 3 do presente anexo, é proibida a descarga para o mar de esgotos sanitários, excepto quando:

1.1 — O navio descarregar esgotos sanitários desintegrados e desinfectados, utilizando um sistema aprovado pela Administração, em conformidade com a regra 9.1.2 do presente anexo, a uma distância superior a 3 milhas marítimas da terra mais próxima, ou a mais de 12 milhas marítimas da terra mais próxima se o esgoto sanitário não for desintegrado ou desinfectado, desde que, em qualquer caso, o esgoto sanitário que tenha sido armazenado num tanque de retenção não seja descarregado instantaneamente, mas sim a um débito moderado, quando o navio segue a sua rota a uma velocidade não inferior a 4 nós. O débito de descarga será aprovado pela Administração com base em normas elaboradas pela Organização; ou

1.2 — O navio tenha em funcionamento uma instalação de tratamento de esgotos sanitários certificada pela Administração, satisfazendo os requisitos operacionais referidos na regra 9.1.1 do presente anexo; e

1.2.1 — Sejam registados no Certificado Internacional de Prevenção da Poluição por Esgotos Sanitários os resultados dos testes da instalação; e

1.2.2 — Adicionalmente, o efluente não produzirá sólidos flutuantes visíveis, nem a descoloração da água circundante.

2 — As disposições do parágrafo 1 não serão aplicadas aos navios que operam em águas sob a jurisdição de um Estado, nem aos navios estrangeiros de passagem nessas águas, quando procedem à descarga de esgotos sanitários de acordo com requisitos eventualmente menos exigentes impostos por esse Estado.

3 — Quando os esgotos sanitários são misturados com resíduos ou águas de resíduos sujeitos aos requisitos previstos noutros anexos da MARPOL 73/78, os requisitos desses anexos devem ser cumpridos para além dos requisitos do presente anexo.

CAPÍTULO 4

Instalações de recepção

Regra 12

Instalações de recepção

1 — Os Governos das Partes na Convenção, que obrigam os navios que operam em águas sob a sua jurisdição, e navios estrangeiros de passagem nas suas águas a cumprir com as disposições da regra 11.1, comprometem-se a garantir a existência, nos portos e terminais, de instalações para a recepção dos esgotos sanitários com capacidade suficiente de modo a satisfazer os navios que as utilizem sem lhes causar atrasos indevidos.

2 — Os Governos das Partes devem notificar a Organização, para comunicação aos Governos Contratantes interessados, de todos os casos em que as instalações previstas na presente regra sejam consideradas inadequadas.

(¹) V. Linhas de Orientação para a autorização de organizações que actuam em nome da Administração, adoptadas pela Organização através da Resolução A.739 (18), e as especificações das funções de vistoria e certificação de organizações reconhecidas que actuam em nome da Administração, adoptadas pela Organização através da Resolução A.789 (19).

(²) V. recomendação sobre normas internacionais para linhas de orientação de efluentes para execução de testes de sistemas de tratamento de esgotos sanitários, adoptadas pela Organização através da Resolução MEPC.2 (VI). Para navios existentes, aceitam-se especificações nacionais.

APÊNDICE

Modelo do Certificado

Certificado Internacional de Prevenção da Poluição por Esgotos Sanitários

Emitido segundo as disposições da Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios, 1973, como alterada pelo respectivo Protocolo de 1978, modificada pela resolução MEPC.115 (51) (daqui em diante referida como Convenção) sob a autoridade do Governo de: . . . (designação oficial completa do país) por . . . (nome completo da pessoa competente ou do organismo autorizado nos termos das disposições da Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios, 1973).

Características do navio (¹):

Nome do navio: . . .
 Distintivo em número ou letras: . . .
 Porto de registo: . . .
 Arqueação bruta: . . .
 Número de pessoas que o navio está certificado a transportar: . . .
 Número IMO (²): . . .
 Navio novo/navio existente (*).
 Data de assentamento da quilha ou do estado equivalente da construção ou, onde aplicável, data em que se iniciaram os trabalhos de uma grande transformação ou alteração: . . .

Certifica-se:

1 — Que o navio está equipado com uma instalação de tratamento de esgotos sanitários/desintegrador/tanque de retenção (*) e um encanamento de descarga em cumprimento com as regras 9 e 10 do anexo IV à Convenção, como se segue:

* 1.1 — Descrição da instalação de tratamento de esgotos sanitários:

Tipo de instalação de tratamento de esgotos sanitários: . . .

Nome do fabricante: ...

A instalação de tratamento de esgotos sanitários está certificada pela Administração de modo a satisfazer a qualidade do efluente, tal como estabelecido na resolução MEPC.2 (VI) ...

* 1.2 — Descrição do desintegrador:

Tipo de desintegrador: ...

Nome do fabricante: ...

Características do esgoto sanitário depois da desinfecção: ...

* 1.3 — Descrição do tanque de retenção:

Capacidade total do tanque de retenção: ... m³

Localização: ...

1.4 — Um encanamento para descarga de esgoto sanitário para uma instalação de recepção, equipado com uma união universal para ligação à terra.

2 — Que o navio foi vistoriado em conformidade com a regra 4 do anexo IV à Convenção.

3 — Que a vistoria mostrou serem satisfatórias, sob todos os aspectos, a estrutura, equipamento, sistemas, instalações, disposições e materiais do navio, e que o navio cumpre os requisitos aplicáveis do anexo IV à Convenção.

O presente certificado é válido até ... ⁽³⁾, sob reserva das vistorias previstas na regra 4 do anexo IV da Convenção.

Data de conclusão da vistoria na qual se baseia o presente certificado: .../.../... (d/m/a).

Emitido em: ... (local de emissão do certificado).

... (data de emissão).

... (assinatura do funcionário autorizado a emitir o certificado).

(Selo ou carimbo da autoridade emissora, conforme apropriado)

Confirmação da prorrogação do certificado válido por um período inferior a cinco anos, e quando a regra 8.3 é aplicável.

O navio cumpre com as disposições relevantes da Convenção e o presente Certificado deve, de acordo com a regra 8.3 do anexo IV da Convenção, ser válido até .../.../...

Assinado ... (assinatura do oficial autorizado).

Local: ...

Data: ...

(Selo branco ou carimbo da autoridade, conforme apropriado)

Confirmação da prorrogação do certificado depois de concluída a vistoria de renovação e quando a regra 8.4 é aplicável.

O navio cumpre com as disposições relevantes da Convenção e o presente Certificado deve, de acordo com a regra 8.4 do anexo IV da Convenção, ser válido até .../.../...

Assinado ... (assinatura do oficial autorizado).

Local: ...

Data: ...

(Selo branco ou carimbo da autoridade, conforme apropriado)

Confirmação da prorrogação da validade do certificado para que o navio complete a sua viagem até ao porto onde será vistoriado ou por um período de graça e quando a regra 8.5 ou 8.6 é aplicável.

O presente certificado deve, em conformidade com a regra 8.5 ou 8.6 (*) do anexo IV da Convenção, ser aceite como válido até .../.../...

Assinado ... (assinatura do oficial autorizado).

Local: ...

Data: ...

(Selo branco ou carimbo da autoridade, conforme apropriado)

* Cortar o que não interessa.

⁽¹⁾ Em alternativa, as características do navio podem ser dispostas horizontalmente em tabela.

⁽²⁾ Refere-se ao número de identificação OMI do navio adoptado pela Organização através da Resolução A.600 (15).

⁽³⁾ Inserir a data de validade fixada pela Administração, de acordo com a regra 8.1 do anexo IV da Convenção. O dia e mês desta data corresponde à data de aniversário, tal como definido na regra 1.8 do anexo IV à Convenção.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Portaria n.º 38/2006

de 6 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 309/2003, de 10 de Dezembro, que criou a Entidade Reguladora da Saúde (ERS), prevê o pagamento de contribuições e taxas por parte das entidades nele referidas, tendo a Portaria n.º 310/2005, de 23 de Março, regulado a obrigatoriedade de registo e a efectivação do dever de pagamento, bem como os critérios e o cálculo atinentes àquelas.

Esta portaria implica, para as entidades abrangidas, um custo excessivo, quer em termos de processo administrativo, demasiadamente burocrático, quer em termos de taxas devidas, cujo valor é manifestamente elevado. Adicionalmente, não respeita os princípios de justiça e equidade, já que trata de forma diferente os operadores do sistema de saúde quanto ao valor das taxas a pagar, e prevê o pagamento de uma «taxa pelos serviços prestados» cuja contrapartida não é clara.

Por outro lado, de acordo com o Programa do XVII Governo Constitucional, será necessário adaptar a ERS às funções de regulação da concorrência na saúde e dotá-la de meios necessários, o que só poderá acontecer com a alteração do Decreto-Lei n.º 309/2003, de 10 de Dezembro. Até lá, e tendo em atenção o prazo previsto na Portaria n.º 310/2005, de 23 de Março, importa reconhecer as falhas desta e abolir o diploma do nosso sistema jurídico, eliminando assim encargos desajustados para os prestadores de cuidados de saúde sem, contudo, olvidar a necessidade de regulamentação dos critérios e cálculos das contribuições e taxas, conforme consta do supracitado Decreto-Lei n.º 309/2003, de 10 de Dezembro.

Ora, sendo o conhecimento do universo dos regulados uma condição imprescindível para que a ERS possa exercer devidamente as funções de regulação, supervisão e acompanhamento da actividade dos estabelecimentos, instituições e serviços prestadores de cuidados de saúde, atribuídas pelo seu diploma criador, e independentemente de se prever a revisão da configuração exacta destas funções a curto prazo, urge regulamentar imediatamente o processo de registo, deixando-se para um

momento ulterior a regulamentação das restantes taxas previstas no Decreto-Lei n.º 309/2003, de 10 de Dezembro, após a revisão prevista deste diploma.

O processo de registo é, em qualquer caso, indispensável para que a ERS conheça todos os seus regulados, que estão sujeitos a direitos e deveres idênticos, independentemente da sua natureza jurídica.

O registo é efectuado não só no interesse público mas também no interesse do próprio operador, uma vez que parte da informação sujeita a registo é divulgada publicamente *online*, constituindo o registo uma forma de reconhecimento público do operador e um factor de segurança acrescida para os próprios utentes da saúde. Os procedimentos para a efectivação e alteração do registo são simplificados, reduzindo-se ao mínimo a circulação de papel, mas efectuados de forma segura e reservada. As taxas aplicáveis às entidades sujeitas a registo são cobradas como contrapartida de um serviço prestado pela ERS, nomeadamente a criação do registo e a sua manutenção, e visam suportar os custos da criação e actualização do registo, da emissão das respectivas certidões, da manutenção da infra-estrutura informática de registo e publicitação e da fiscalização dos elementos declarados pelos regulados aquando do registo e da(s) sua(s) actualização(ões), sem pôr em causa a capacidade de a ERS se financiar através de receitas próprias e sem retirar dignidade ao próprio acto de registo.

Assim:

De harmonia com o disposto no n.º 3 do artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 309/2003, de 10 de Dezembro, manda o Governo, pelo Ministro da Saúde, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito

O presente diploma estabelece as regras do registo obrigatório e do pagamento das correspondentes taxas a que estão sujeitos os operadores previstos no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 309/2003, de 10 de Dezembro, e define os critérios e cálculos das taxas de registo.

Artigo 2.º

Definições

Para os efeitos do disposto no presente diploma, entende-se por:

- a) «Inscrição» a criação de um número de registo, atribuído pela Entidade Reguladora da Saúde (ERS);
- b) «Registo» a identificação actualizada das entidades no sistema de informação da ERS, incluindo os averbamentos a que haja lugar;
- c) «Entidade» pessoa singular ou colectiva que tutela, gere ou detém estabelecimento onde são prestados cuidados de saúde;
- d) «Estabelecimento» toda a instalação, de carácter fixo e permanente, onde seja exercida, de modo habitual e profissional, a actividade de prestação de cuidados de saúde;
- e) «Serviço» a unidade funcional que presta cuidados de saúde específicos no estabelecimento.

CAPÍTULO II

Supervisão

Artigo 3.º

Obrigatoriedade do registo

1 — Estão obrigadas a requerer o registo todas as entidades abrangidas pelo artigo 1.º do presente diploma.

2 — As entidades que já exerçam a sua actividade no momento da entrada em vigor da presente portaria devem requerer o respectivo registo até 30 de Junho de 2006, sob pena de aplicação das medidas e sanções legalmente previstas.

3 — As entidades que iniciem a sua actividade após a entrada em vigor desta portaria devem proceder ao registo no prazo de 90 dias corridos contados a partir da data da sua constituição.

Artigo 4.º

Elementos sujeitos a registo

1 — Estão sujeitos a registo obrigatório todos os elementos considerados, pela ERS, como relevantes para uma correcta identificação dos operadores, nomeadamente:

- a) Identificação completa da entidade;
- b) Acto constitutivo da entidade;
- c) Identificação dos titulares das participações sociais da entidade;
- d) Corpos sociais da entidade;
- e) Identificação dos diversos estabelecimentos detidos ou coordenados pela entidade;
- f) Identificação dos responsáveis técnicos dos estabelecimentos e seus serviços;
- g) Contratos de gestão, acordos e convenções, em que cada entidade e ou os seus estabelecimentos estejam envolvidos.

2 — As pessoas singulares estão dispensadas dos elementos constantes das alíneas b), c), d) e f) do número anterior.

Artigo 5.º

Inscrição

1 — O registo é suportado e processar-se-á no *website* da ERS, e os procedimentos para a sua efectivação, após a atribuição à entidade de um acesso personalizado, seguro e confidencial, iniciam-se com o preenchimento do formulário de inscrição nele disponível.

2 — Todos os documentos comprovativos dos elementos constantes do formulário devem estar disponíveis, a todo o momento, para consulta da ERS.

3 — A ERS pode solicitar informação adicional, sempre que tal for julgado oportuno.

4 — Após a recepção do formulário de inscrição e o pagamento da respectiva taxa, deve a ERS, no prazo de 30 dias corridos, proferir despacho de rejeição do pedido sempre que o mesmo não preencha as condições exigidas.

5 — Findo o prazo referido no número anterior, sem despacho de rejeição por parte da ERS, o registo transforma-se automaticamente em efectivo.

6 — Sempre que seja necessário recolher informação de entidades externas à ERS, incluindo da própria entidade a registar, ou qualquer outro tipo de diligência, tal facto será comunicado a esta entidade, reiniciando-se a contagem do prazo do n.º 4 supra.

Artigo 6.º

Gestão e manutenção do registo

1 — Os elementos constantes do registo serão disponibilizados pela ERS para consulta pública no seu *website*, com excepção daqueles que por esta não sejam considerados de interesse público.

2 — Sempre que ocorrerem alterações em qualquer dos elementos das entidades registadas que tenham reflexo no registo na ERS, estão aquelas obrigadas a proceder à alteração do registo, nos 30 dias corridos seguintes, nos termos previstos no artigo 5.º do presente diploma.

3 — Cabe à ERS, no interesse dos utentes e dos operadores referidos no artigo 1.º da presente portaria, garantir a actualização do registo obrigatório, tomando todas as medidas necessárias à prossecução deste objectivo.

4 — No cumprimento do disposto no número anterior, a ERS pode proceder ao cancelamento do registo que não reúna as condições exigidas, após a notificação da entidade e subsistindo a falta desta, uma vez decorrido o prazo de 15 dias corridos.

Artigo 7.º

Certidão comprovativa do registo

1 — Todas as entidades registadas deverão afixar, em cada um dos seus estabelecimentos, em local público e bem visível, certidão comprovativa do registo com os elementos referidos no n.º 1 do artigo anterior.

2 — As entidades registadas podem obter as certidões referidas no número anterior a partir da aplicação informática que suporta os registos na ERS, sem qualquer custo adicional.

CAPÍTULO III

Taxas de registo

Artigo 8.º

Taxas de inscrição

1 — No acto de inscrição as entidades estão sujeitas ao pagamento de uma taxa calculada segundo a fórmula $TI = € 900 + € 25 \times NTS$, com um limite mínimo de € 1000 e um limite máximo de € 50 000, sendo *TI* a taxa de inscrição e *NTS* o número de técnicos de saúde da entidade proponente no momento da inscrição.

2 — Para os efeitos do disposto no número anterior, consideram-se técnicos de saúde os médicos, médicos dentistas, enfermeiros e técnicos de diagnóstico e terapêutica que exerçam actividades remuneradas nos estabelecimentos da entidade proponente, independentemente da natureza jurídica do vínculo de cada um daqueles profissionais com a entidade.

3 — O pagamento da taxa é efectuado no momento da inscrição, segundo as instruções constantes do formulário, emitindo a ERS o competente recibo de quitação.

4 — Não sendo processado o pagamento no acto da inscrição, o registo é considerado como inexistente, sendo os dados eliminados do sistema.

Artigo 9.º

Taxas de manutenção

1 — Pelos serviços de gestão, manutenção e publicidade do registo, consagrados no artigo 6.º deste diploma, e de emissão das certidões previstas no artigo 7.º, as entidades registadas deverão pagar uma taxa anual calculada segundo a fórmula $TM = € 450 +$

$+ € 12,50 \times NMTS$, com um limite mínimo de € 500 e um limite máximo de € 25 000, sendo *TM* a taxa de manutenção do registo e *NMTS* o número médio anual de técnicos de saúde, definidos no n.º 2 do artigo 8.º, correspondente à média aritmética simples do número de técnicos de saúde dos estabelecimentos da entidade registada no final de cada mês do ano civil anterior ao do pagamento.

2 — O primeiro pagamento desta taxa vence-se 12 meses após o registo.

3 — No dia seguinte ao da data de vencimento do pagamento referido no número anterior, a entidade é notificada para proceder ao mesmo; caso a falta subsista decorridos que sejam 60 dias corridos, o registo é automaticamente cancelado.

4 — Para os anos consecutivos, aplicam-se as regras previstas nos números anteriores.

Artigo 10.º

Sanções

1 — O não cumprimento da obrigação de registo, prevista no artigo 3.º do presente diploma, constitui contra-ordenação nos termos do disposto na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 309/2003, de 10 de Dezembro, sancionável com a coima máxima constante do n.º 2 do artigo 44.º do mesmo normativo, sem prejuízo de outras sanções previstas na lei.

2 — Sem prejuízo do previsto no número seguinte, as falsas declarações proferidas no âmbito do registo constituem infracção de natureza criminal, punível nos termos da lei geral, e implicam a nulidade do registo.

3 — O não cumprimento do disposto no n.º 2 dos artigos 5.º e 6.º do presente diploma constitui contra-ordenação nos termos do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 309/2003, de 10 de Dezembro, punível nos termos do n.º 2 do artigo 44.º do mesmo diploma.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 11.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 310/2005, de 23 de Março.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Saúde, *António Fernando Correia de Campos*, em 14 de Dezembro de 2005.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**Despacho Normativo n.º 1/2006**

A Lei de Bases do Sistema Educativo, aprovada pela Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 115-A/97, de 19 de Setembro, e 49/2005, de 30 de Agosto, consagra o carácter universal, obrigatório e gratuito do ensino básico, entre os princípios estruturantes da educação escolar, garantindo o direito a uma justa e efectiva igualdade de oportunidades no acesso e sucesso escolares.

A mesma Lei enuncia entre os objectivos a prosseguir pelo ensino básico a garantia de uma formação geral comum a todos os cidadãos que inter-relacione o saber e o saber fazer, a teoria e a prática, a cultura escolar e a cultura do quotidiano.

Em consonância com esta perspectiva, o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 209/2002, de 17 de Outubro, diploma que aprova a reorganização curricular do ensino básico, sublinha a necessidade de se implementarem percursos curriculares diversificados que tenham em consideração as necessidades dos alunos, de forma a assegurar o cumprimento da escolaridade obrigatória e combater a exclusão.

Acresce ainda que, de acordo com o disposto no referido normativo, compete às escolas, no desenvolvimento da sua autonomia e no âmbito do respectivo projecto educativo, conceber, propor e gerir outras medidas específicas de diversificação da oferta curricular, devidamente enquadradas por diplomas próprios.

Caracterizando-se a escola por ser um espaço plural, do ponto de vista social e cultural, em que as motivações, os interesses e as capacidades de aprendizagem dos alunos são muito diferenciados, importa garantir e flexibilizar dispositivos de organização e gestão do currículo destinados a alunos que revelem insucesso escolar repetido ou problemas de integração na comunidade educativa.

Neste sentido, e no seguimento das estratégias de intervenção definidas pelo Despacho Normativo n.º 50/2005, de 9 de Novembro, importa que as escolas promovam uma oferta educativa dirigida a alunos que, encontrando-se dentro da escolaridade obrigatória, apresentem insucesso escolar repetido ou risco de abandono precoce.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 209/2002, de 17 de Outubro, determina-se o seguinte:

1 — É permitida a constituição de turmas com percursos curriculares alternativos, no âmbito do ensino básico, de acordo com o regulamento publicado em anexo ao presente despacho normativo e que deste faz parte integrante.

2 — Os percursos curriculares alternativos, agora previstos, destinam-se aos alunos até aos 15 anos de idade, inclusive, que se encontrem em qualquer das seguintes situações:

- a) Ocorrência de insucesso escolar repetido;
- b) Existência de problemas de integração na comunidade escolar;
- c) Ameaça de risco de marginalização, de exclusão social ou abandono escolar;
- d) Registo de dificuldades condicionantes da aprendizagem, nomeadamente: forte desmotivação, elevado índice de abstenção, baixa auto-estima e falta de expectativas relativamente à aprendizagem e ao futuro, bem como o desencontro entre a cultura escolar e a sua cultura de origem.

3 — No ano lectivo de 2006-2007, podem ingressar nas turmas previstas no presente despacho os alunos com idade até aos 18 anos desde que se encontrem a frequentar, no ano lectivo de 2005-2006, turmas com currículos alternativos.

4 — É revogado o despacho n.º 22/SEEI/96, de 20 de Abril, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 120, de 19 de Junho de 1996.

5 — O presente despacho produz efeitos a partir da data da assinatura.

Ministério da Educação, 16 de Dezembro de 2005. — O Secretário de Estado da Educação, *Valter Victorino Lemos*.

ANEXO

REGULAMENTO PARA A CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E AVALIAÇÃO DE TURMAS COM PERCURSOS CURRICULARES ALTERNATIVOS.

I — Âmbito

1 — As turmas com percursos curriculares alternativos destinam-se a grupos específicos de alunos até aos 15 anos de idade, inclusive, que se apresentem em qualquer das seguintes situações:

- a) Ocorrência de insucesso escolar repetido;
- b) Existência de problemas de integração na comunidade escolar;
- c) Ameaça de risco de marginalização, de exclusão social ou abandono escolar;
- d) Registo de dificuldades condicionantes da aprendizagem, nomeadamente: forte desmotivação, elevado índice de abstenção, baixa auto-estima e falta de expectativas relativamente à aprendizagem e ao futuro, bem como o desencontro entre a cultura escolar e a sua cultura de origem.

2 — Os alunos com percursos curriculares alternativos que tenham atingido os 15 anos de idade e não tenham ainda concluído a escolaridade obrigatória deverão ser integrados em cursos de educação e formação, nos termos do despacho conjunto n.º 453/2004, de 27 de Julho.

II — Organização do percurso

1 — O percurso curricular alternativo é concebido com base nos seguintes elementos referenciais:

- a) Caracterização do grupo de alunos que o vai frequentar;
- b) Diagnóstico das competências essenciais a desenvolver para o cumprimento do ciclo de escolaridade do ensino básico;
- c) Habilitações de ingresso.

2 — A estrutura curricular de cada ciclo deve ter como referência os planos curriculares constantes do Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 209/2002, de 17 de Outubro, acrescida de uma formação artística, vocacional, pré-profissional ou profissional que permita uma abordagem no domínio das artes e ofícios, das técnicas ou das tecnologias em geral.

3 — A matriz curricular apresentada por ciclo de ensino deve assegurar a aquisição de competências essenciais definidas para o ciclo de ensino a que se reporta o percurso alternativo, nomeadamente em Língua Portuguesa e Matemática, permitindo a permeabilidade entre percursos e a consequente transição para outras modalidades de formação, bem como a continuidade de estudos.

4 — A transição de um aluno com um percurso curricular alternativo para um curso de educação e formação só pode ocorrer no decurso do 1.º período ou no final do ano lectivo.

5 — A transição de um aluno com um percurso curricular alternativo para o currículo regular pode ocorrer em qualquer momento do ano lectivo.

6 — Os conteúdos do projecto são determinados tendo em consideração:

- a) Os resultados de uma avaliação diagnóstica;
- b) As necessidades e os interesses dos alunos, bem como o meio em que se inserem;
- c) O ajustamento e a articulação entre as diferentes componentes do currículo, bem como com outras actividades de enriquecimento curricular, nos termos do disposto no n.º 2.

7 — A carga horária semanal deve respeitar os limites fixados, por ano de escolaridade e ciclo de ensino, no Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 209/2002, de 17 de Outubro, tendo em conta as características do grupo de alunos, não podendo, no entanto, ultrapassar os quatro blocos de noventa minutos diários.

8 — Atendendo à especificidade do público alvo dos percursos curriculares alternativos e à necessidade de promover um processo de aprendizagem mais individualizado, a constituição de turmas poderá ter como número mínimo 10 alunos.

9 — Os docentes de turmas com percursos curriculares alternativos devem reunir quinzenalmente para definição de estratégias de ensino e aprendizagem e acompanhamento da evolução dos alunos.

10 — Os projectos a apresentar pelas escolas devem, em regra, ser organizados por ciclo de ensino, podendo, contudo, ser elaborados projectos com duração inferior ao ciclo de ensino respectivo, caso as habilitações de entrada dos alunos assim o justifiquem.

III — Entidades promotoras

1 — A organização dos percursos curriculares alternativos pode ser da iniciativa das seguintes entidades:

- a) Escolas ou agrupamentos de escolas do ensino público;
- b) Escolas do ensino particular e cooperativo com autonomia ou paralelismo pedagógico;
- c) Escolas ou agrupamentos de escolas do ensino público ou escolas do ensino particular e cooperativo com autonomia ou paralelismo pedagógico, em parceria com outras entidades públicas ou privadas que assegurem componentes de formação artística e tecnológica ou vocacional e profissional.

2 — As entidades promotoras apresentam às direcções regionais de educação respectivas, até final do mês de Maio, as propostas de constituição de turmas com percursos curriculares alternativos referentes ao ano lectivo seguinte.

3 — A autorização para o funcionamento das turmas referidas no n.º 1 do n.º 1 é da competência do director regional de educação respectivo.

4 — A constituição de turma com percurso curricular alternativo é apresentada de acordo com o modelo em anexo a este Regulamento, devendo a escola pensar todos os documentos que considere necessários à respectiva homologação, nomeadamente os respectivos programas.

IV — Regime de assiduidade

Os alunos integrados nas turmas referidas no presente Regulamento estão sujeitos ao regime de assiduidade constante da Lei n.º 30/2002, de 20 de Dezembro — Estatuto do Aluno do Ensino não Superior.

V — Regime de avaliação

1 — A avaliação dos alunos deve reger-se pelo regime definido no Despacho Normativo n.º 1/2005, de 5 de Janeiro.

2 — No 1.º ciclo do ensino básico, a avaliação realiza-se de forma global, revestindo carácter descritivo e qualitativo.

3 — No 2.º ciclo do ensino básico, a avaliação realiza-se por disciplina ou área curricular, revestindo carácter descritivo e quantitativo.

4 — No 3.º ciclo do ensino básico, a avaliação realiza-se por disciplina ou área curricular, revestindo carácter descritivo e quantitativo, com dispensa da realização de exames nacionais, à excepção dos alunos que pretendam prosseguir estudos de nível secundário em cursos científico-humanísticos.

5 — Do processo individual do aluno deve constar:

- a) Material significativo revelador do seu percurso utilizado e produzido durante o processo de ensino e de aprendizagem;
- b) Elementos recolhidos sobre o percurso escolar, incluindo os pareceres de professores, psicólogos, assistentes sociais e outros intervenientes no processo educativo;
- c) Resultados da avaliação diagnóstica realizada no início da formação, bem como os respectivos instrumentos de avaliação;
- d) Informações sobre a assiduidade e outros aspectos relevantes, enquanto dados fundamentais da avaliação contínua;
- e) Registos de avaliação periódica e final;
- f) Registos de auto-avaliação;
- g) Autorização do encarregado de educação respeitante à frequência do percurso curricular alternativo.

6 — Aos alunos que venham a concluir com aproveitamento um percurso curricular alternativo organizado ao abrigo do disposto no presente despacho normativo será atribuído certificado comprovativo, do qual constarão as disciplinas e áreas curriculares frequentadas.

6.1 — Aos alunos que venham a concluir o 3.º ciclo do ensino básico com aproveitamento será atribuído o diploma a que se refere o n.º 80 do Despacho Normativo n.º 1/2005, de 5 de Janeiro.

7 — A obtenção de certificação escolar do 9.º ano de escolaridade através de um percurso curricular alternativo permite ao aluno o prosseguimento de estudos num dos cursos do nível secundário de educação.

7.1 — O prosseguimento de estudos em cursos científico-humanísticos só é possível desde que o aluno realize exames nacionais nas disciplinas de Língua Portuguesa e de Matemática.

VI — Acompanhamento e avaliação

1 — Ao conselho pedagógico de cada escola ou agrupamento de escolas cabe o acompanhamento pedagógico e a avaliação do funcionamento das turmas com percurso curricular alternativo.

2 — As direcções regionais de educação compete o acompanhamento e avaliação das turmas de percurso curricular alternativo da respectiva área de intervenção, devendo proceder anualmente à apresentação de um relatório à Direcção-Geral de Inovação e de Desenvolvimento Curricular.

3 — À Direcção-Geral de Inovação e de Desenvolvimento Curricular compete elaborar, anualmente, um relatório global de âmbito nacional e apresentá-lo ao membro do Governo competente.

PROJECTO DE CONSTITUIÇÃO DE UMA TURMA COM APLICAÇÃO DE PERCURSO ALTERNATIVO (Modelo Anexo ao Regulamento)

I – IDENTIFICAÇÃO GERAL DO PERCURSO

- 1.1 DIRECÇÃO REGIONAL DE EDUCAÇÃO _____ 1.2 CAE _____
- 1.3 ESTABELECIMENTO DE ENSINO _____
- 1.4 NO CASO DE ESCOLA, INDICAR CÓDIGO _____
- 1.5 MORADA _____
LOCALIDADE _____ CP _____
- 1.6 TELEFONE(S) ____ + _____ / _____ FAX ____ + _____
- 1.7 COORDENADOR DO PROJECTO _____
- 1.7.1 NOME _____
- 1.7.2 FUNÇÃO _____ CONTACTO _____
- 1.8 CICLO DE ENSINO A QUE RESPEITA O PERCURSO _____
- 1.9 NÚMERO TOTAL DE HORAS DE FORMAÇÃO PREVISTAS _____
- 1.10 LOCAIS DE REALIZAÇÃO DAS COMPONENTES DE FORMAÇÃO _____
- 1.11 DATAS PREVISTAS DE INÍCIO ____/____/____ E DE CONCLUSÃO ____/____/____

II – ORGANIZAÇÃO DO PERCURSO

2.1 FUNDAMENTAÇÃO DO PROJECTO (DIAGNÓSTICO DAS DIFICULDADES APRESENTADAS)

Apresenta em ANEXO _____ outros documentos relevantes para a contextualização do projecto

2.2 IDENTIFICAÇÃO DOS ALUNOS

NOME	DATA DE NASCIMENTO	HABILITAÇÃO	SITUAÇÃO ESCOLAR DE INGRESSO*

* Entre outros, indicar os alunos que beneficiam do regime educativo especial.

2.3 PLANO CURRICULAR

TIPO DE FORMAÇÃO	DESIGNAÇÃO DAS DISCIPLINAS/ÁREAS DISCIPLINARES	CARGA HORÁRIA
ESCOLAR		
ARTÍSTICA, VOCACIONAL		

2.4 ALTERAÇÕES AOS PLANOS CURRICULARES VIGENTES E RESPECTIVA JUSTIFICAÇÃO

2.5 HORÁRIO SEMANAL DOS ALUNOS

HORAS	2ª	3ª	4ª	5ª	6ª

2.6 PROGRAMAS PROPOSTOS

2.6.1 UTILIZAÇÃO DE PROGRAMAS PROPOSTOS

	ENSINO REGULAR	ENSINO VOCACIONAL
DISCIPLINAS/ÁREAS DISCIPLINARES		

2.6.2 OS PROGRAMAS DE NOVAS ÁREAS DISCIPLINARES OU ALTERAÇÕES AOS PROGRAMAS DEVEM SER APRESENTADOS EM ANEXO REFERENCIANDO OBJECTIVOS, CONTEÚDOS E ESTRATÉGIAS DO ENSINO-APRENDIZAGEM

2.7 AVALIAÇÃO DOS ALUNOS – REFERENCIAR INSTRUMENTOS E TÉCNICAS MAIS ADEQUADAS AO PROCESSO DE APRENDIZAGEM

III – IDENTIFICAÇÃO DOS FORMADORES

NOME	DISCIPLINAS/ÁREAS DISCIPLINARES	SITUAÇÃO PROFISSIONAL E EXPERIÊNCIA PEDAGÓGICA ANTERIOR*	ENTIDADE DE PROVENIÊNCIA**

* Indicar categoria e grupo de docência. Quando necessário, anexar currículos profissionais.

** Preencher nos casos de formadores exteriores à Escola

IV - IDENTIFICAÇÃO DE OUTROS TÉCNICOS ENVOLVIDOS

NOME	ÁREA DE ATENDIMENTO	SITUAÇÃO PROFISSIONAL	ENTIDADE DE REFERÊNCIA	CARGA HORÁRIA SEMANAL

OBSERVAÇÕES

_____ DE _____ DE _____

(Assinatura do Coordenador do projecto)

(Assinatura do responsável máximo da Entidade Promotora, devidamente autenticada)

CERTIFICADO

_____, o(a) Director(a) Executivo(a) da Escola/Agrupamento de Escolas, _____

certifico, para todos os efeitos legais, que o aluno _____

filho(a) de _____ e de _____

portador do Bilhete de Identidade n.º _____, de ____/____/____, passado pelo arquivo de identificação de _____, concluiu com aproveitamento escolar o _____ ano de escolaridade/____ ciclo do Ensino Básico¹, através de um percurso curricular alternativo, ao abrigo do Despacho Normativo número _____ de _____.

Por ser verdade e me ser pedido, passo o presente certificado que assino e vai autenticado com o carimbo a óleo desta Escola/Agrupamento de Escolas

Em _____ de _____, de 200__

O PRESIDENTE DO CONSELHO EXECUTIVO
O DIRECTOR PEDAGÓGICO

¹ Apensar disciplinas e áreas curriculares frequentadas pelo aluno.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 2,88



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Força Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 58 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29